PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 001/2020, DE 16 DE ABRIL DE 2020

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO

Art. 1º Esta lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os seus artigos 30, 182 e 183, na Lei Federal nº 10.257/01 — Estatuto da Cidade, e na Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon, institui o Plano Diretor Municipal e estabelece as normas, os princípios básicos, as diretrizes e os instrumentos para sua implantação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Plano Diretor, nos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Marechal Cândido Rondon, devendo ser implantado e interpretado em articulação com as diretrizes de desenvolvimento regional, definidas pelo Estado do Paraná.

Art. 3º As Políticas, Diretrizes, Normas, Planos e Programas deverão atender ao estabelecido nesta Lei e nas leis que integram o Plano Diretor.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei, as seguintes leis:

I – Lei do Perímetro Urbano;

II – Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III – Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV – Lei do Sistema Viário;

V – Lei do Código de Obras;

VI – Lei do Código de Posturas;

Art. 5º O Plano Diretor, composto por toda a legislação básica definida no artigo anterior, deverá ser revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR

Art. 6º O Plano Diretor de Marechal Cândido Rondon é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 7º Os princípios gerais do Plano Diretor de Marechal Cândido Rondon são:

I – Garantia da Função Social da Cidade e da Propriedade;

II – Garantia da Sustentabilidade Municipal, entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões social, econômica e ambiental, visando à melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;

III – Garantia da Gestão Democrática com a participação da população no processo de planejamento e desenvolvimento do Município;

IV – Garantia do Direito Universal à Moradia, infraestrutura, serviços e equipamentos para os atuais habitantes e futuras gerações.

Art. 8º São Objetivos Gerais da Política de Desenvolvimento Municipal, regulamentada na presente Lei do Plano Diretor:

I – Assegurar o cumprimento da Função Social da Cidade, coibindo a distorção de usos e a retenção especulativa de imóveis;

II – Garantir a justa distribuição de benefícios e ônus da implantação de infraestrutura e serviços urbanos;

III – Garantir a acessibilidade da população a qualquer parte do Território, por meio de constantes melhorias nas vias urbanas e rurais e da otimização do sistema de transporte público;

IV – Suprimir barreiras e obstáculos arquitetônicos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios para garantir a acessibilidade urbana aos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida;

V – Garantir a definição de um perímetro urbano que atenda às necessidades de crescimento da população, intensificando a ocupação urbana em áreas ambientalmente aptas aos usos urbanos e a expansão das redes de infraestrutura;

VI – Compatibilizar os usos do Território garantindo a qualidade de vida de seus cidadãos e a proteção do meio ambiente;

VII – Fortalecer a gestão ambiental do Município, visando a redução dos passivos ambientais e o efetivo monitoramento e preservação dos recursos naturais;

VIII – Preservar as áreas de várzea dos rios pertencentes ao Território Municipal e proteger a bacia hidrográfica de manancial de abastecimento público;

IX – Contribuir para a construção e difusão da memória e da identidade do Município, através da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;

X – Promover o planejamento integrado e a gestão democrática no processo de desenvolvimento municipal;

XI – Assegurar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e cooperação com outros municípios, com os governos Estadual e Federal e com a iniciativa privada no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XII – Promover a reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal para planejamento e gestão territorial, habitacional e ambiental;

XIII – Promover a construção e manutenção de um sistema de informações com cadastros urbanos, parâmetros, indicadores e banco de dados setoriais que permitam o monitoramento e a avaliação sistemática do desenvolvimento urbano e rural, garantindo acesso público a todos dos resultados;

XIV – Fortalecer economicamente o município;

XV – Adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano.

Art. 9º De acordo com os Princípios Fundamentais do Plano Diretor, o ordenamento territorial tem como objetivo a gestão eficiente e sustentável do Território, sendo instituído pelos seguintes instrumentos:

I – Macrozoneamento Municipal, que incorpora todo o Território Municipal e será definido com base nas características dos ambientes naturais e construídos;

II – Macrozonas Urbanas, definidas a partir do grau de urbanização, capacidade ambiental e do padrão de uso e ocupação desejável para a área urbana e de expansão urbana.

Seção I
Da Função Social da Cidade e da Propriedade

Art. 10. A Função Social da Cidade e da propriedade, no Município de Marechal Cândido Rondon, se dará pelo pleno exercício, por todos, dos direitos à terra, à moradia, ao saneamento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao transporte público, à mobilidade e acessibilidade, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à proteção social, à segurança, ao lazer, à informação e aos demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 11. A Função Social do Município de Marechal Cândido Rondon compreende além dos requisitos dispostos no artigo anterior, a efetivação das diretrizes definidas no Macrozoneamento da presente lei.

Art. 12. A propriedade imobiliária urbana cumpre sua Função Social quando respeitar as Funções Sociais da Cidade e atender às exigências fundamentais, expressas no Plano Diretor, e for utilizada para:

I – Habitação, especialmente de interesse social;

II – Atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;

III – Proteção e preservação do patrimônio ambiental e cultural;

IV – Equipamentos e serviços públicos;

V – Usos e ocupações do solo compatíveis com a infraestrutura urbana disponível e de acordo com os parâmetros mínimos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais legislações correlatas.

§ 1º O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo

os critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e no Código de Obras.

§ 2º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 13. A Função Social da Propriedade tem os seguintes objetivos:

I – Aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, como Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e demais mecanismos;

II – Aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, como usucapião individual ou coletivo para fins de regularização fundiária;

III – Estabelecer em parceria com o Conselho do Plano Diretor Municipal a sistemática de fluxo administrativo dos processos de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança;

IV – Aplicação de demais instrumentos do Estatuto da Cidade para assegurar a ampliação de direitos à cidade;

V – Parceria com o Ministério Público para garantir o cumprimento dos direitos e deveres da população através da aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Art. 14. Não cumprem a sua função social as propriedades urbanas cujo aproveitamento e utilização se mostram incompatíveis com os princípios básicos elencados no Artigo anterior e, em especial, quando encontram-se:

I – Não parceladas para fins urbanos, em se tratando de gleba inserida em área com infraestrutura urbana;

II – Não edificadas, em se tratando de lotes;

III – Subutilizadas, em se tratando de edificação;

IV – Não utilizadas, em se tratando de edificação;

V – Não havendo nenhuma atividade urbana, independentemente da edificação.

Seção II
Da Gestão Democrática e Participativa

Art. 15. A gestão das políticas públicas municipais se dará de forma democrática e participativa, através da promoção da participação direta dos cidadãos, individualmente ou por suas organizações representativas, nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas, através de espaços institucionalizados, garantindo:

I – A transparência, a solidariedade, a justiça social e o apoio na participação popular;

II – A ampliação e a consolidação do poder dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações do Poder Público;

III – A consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas e descentralização das ações do governo municipal;

IV – A capacitação em conjunto com a Sociedade Civil;

V – O estímulo aos conselhos e a outras entidades do movimento popular;

VI – A instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento da implantação do Plano Diretor.

Art. 16. Deverá ser respeitada a participação de todos os interessados na definição das políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania, constituindo obrigação do Poder Público proceder a efetiva convocação dos cidadãos e das entidades para as atividades onde tal participação for exigida.

Seção III
Da Sustentabilidade Ambiental

Art. 17. Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal e com as políticas estaduais e federais de proteção ao meio ambiente, tendo por objetivo assegurar a preservação dos recursos naturais do Município de Marechal Cândido Rondon, necessários à qualidade de vida das populações atuais e futuras.

Art. 18. É dever de todos zelar pela proteção ambiental em todo o Território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado do Paraná e pela União.

TÍTULO II
DO MACROZONEAMENTO

Art. 19. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do Território municipal e tem como objetivo definir Diretrizes para a integração harmônica entre a proteção e a conservação do patrimônio ambiental e cultural e as atividades antrópicas.

Art. 20. O Território do Município de Marechal Cândido Rondon fica subdividido em 6 (seis) Macrozonas:

I – Macrozona Rural;

II – Macrozona de Restauração;

III – Macrozona de Restrição Ambiental;

IV – Macrozona de Interesse Ambiental;

V – Macrozonas Urbanas;

VI – Zona de Urbanização Específica – Vila Rural Santa Clara.

§ 1º A delimitação espacial das Macrozonas e seus parâmetros de Uso e Ocupação do solo estão definidos nos Mapas Anexos integrantes desta Lei.

§ 2º A delimitação da Macrozonas Urbanas são definidos na Presente Lei, na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e na Lei do Perímetro Urbano, integrantes do Plano Diretor Municipal, instituído pela presente Lei.

Art. 21. A **Macrozona Rural** compreende parte do Território Municipal que apresenta uso rural e a prática de atividades de caráter rural, localizadas fora do Perímetro Urbano e das Macrozonas Urbanas, conforme estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

§ 1º A Macrozona Rural de Marechal Cândido Rondon compreende praticamente a maior parte do território municipal sendo que as Macrozonas de Restauração, de Restrição ambiental e de Interesse ambiental têm como base os objetivos da Macrozona Rural, sendo adicionados os atributos específicos de cada vocação do território.

§ 2º São vocações da Macrozona Rural a agricultura e pecuária intensiva, tendo em vista o clima, a hidrografia, o relevo e a composição geológica do solo, que tem como objetivos:

I – Desenvolver o PMDR – Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, assim atender às normativas e aplicar as ações previstas;

II – Garantir o desenvolvimento econômico da agropecuária em harmonia com o plantio de espécies nativas em APP (Área de Preservação Permanente) e Reservas Legais;

III – Desenvolver o Programa Nacional de Habitação Rural.

§ 3º Serão obedecidas as seguintes diretrizes:

I – Manter as características dos imóveis rurais, conforme definição da Instrução Normativa n.º 82 de 2015 do INCRA, referente a Cadastramento de Imóveis Rurais:

a) quanto à estrutura do imóvel, sua área, localização, situação jurídica e outros;

b) quanto ao atual uso e exploração do imóvel;

c) quanto às pessoas relacionadas ao imóvel, forma de vinculação delas a este e qualificação;

d) quanto aos dados geográficos referentes à geoinformação do imóvel;

II – Conscientizar e promover a orientação técnica quanto à preservação de Reservas Legais nas propriedades rurais do município;

III – Incentivar e dar apoio técnico a criação de RPPN (Reserva do Patrimônio Particular Natural);

IV – Gestionar junto a cooperativas agrícolas, entidades e instituições para assistência técnica aos produtores rurais;

V – Gestionar junto a cooperativas agrícolas, entidades e instituições para cursos de capacitação para o manuseio de maquinários agrícolas, plantio, colheita e gestão na área rural;

VI – Criar política municipal de fomento e apoio à Agricultura Familiar;

VII – Identificar e definir estratégias junto à EMATER e outros órgãos estaduais para que o Pequeno Produtor Rural tenha competitividade econômica no abastecimento municipal público e privado;

VIII – Promover melhorias e manutenção das estradas rurais para favorecer o escoamento da produção e mobilidade territorial;

IX – Parceria entre setor público municipal e proprietários rurais quanto às soluções de drenagem nas estradas rurais do município, mediante soluções técnicas adequadas, cuidando dos aspectos de gestão do lançamento de águas pluviais, principalmente, em vias públicas;

X – Manter seu uso predominantemente rural, com constante atualização do Cadastro Ambiental Rural;

XI – Melhoria e manutenção de poços de abastecimento na área rural;

XII – Trabalhar em conjunto com as cooperativas agronegócio para o desenvolvimento do potencial agrícola do município.

Art. 22. A **Macrozona de Restauração** é uma área delimitada pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná) – resolução conjunta SEMA/IAP n° 005/2009 por ser lindeira ao Lago de Itaipu, cujo intuito é ser área de amortecimento desta, prevendo ocupação controlada, que mantenha o módulo rural e baixa densidade propondo-se atividades como a **piscicultura**, de modo que não impacte o ambiente natural.

§ 1º Os objetivos da Macrozona de Restauração são:

I – Área de amortecimento do Lago Itaipu;

§ 2º As diretrizes políticas e medidas para a Macrozona de Restauração são:

I – A ocupação deve obedecer aos parâmetros do IAP (Instituto Ambiental do Paraná);

Art. 23. A **Macrozona de Restrição Ambiental** está condicionada à fragilidade ambiental por conta de seu relevo indica cuidados quanto ao manejo do solo, devendo ser levado em consideração as atividades agrícolas, pecuárias e outras que sejam compatíveis.

§ 1º Os objetivos da Macrozona de Restrição Ambiental são:

I – Preservação do solo e da hidrografia;

§ 2º As diretrizes políticas e medidas para a Macrozona de Restrição Ambiental são:

I – Incentivo a atividades com cultura permanente e outras culturas que preservem o solo contra o processo de lixiviação;

II – Estabelecer parceria entre produtores rurais e setores agrícolas para o desenvolvimento de um programa de conscientização do manejo do solo;

III – Promover debates e ações quanto ao manejo sustentável do solo, a fim de evitar erosões e assoreamento dos cursos hídricos.

Art. 24. A **Macrozona de Interesse Ambiental** tem como finalidade garantir a qualidade e disponibilidade de água para abastecimento público efetivar a

manutenção do manancial de abastecimento do Arroio Fundo, limitando as atividades admitidas preferencialmente às agrícolas e agropecuárias, desde que não provoquem impactos na qualidade da água.

§ 1º Quanto aos usos permitidas e não permitidas:

I – Preferencialmente são permitidos os usos agrícola e agropecuária que não provoquem impactos na qualidade da água:

a) Serão mantidas as matas ciliares existentes e, se possível, estas deverão ser ampliadas;

b) Suas áreas agrícolas serão dotadas de terraços e curvas de nível, evitando o transporte de sedimentos para o corpo d'água;

c) Será reduzido o uso de agrotóxicos ao mínimo, devendo este ser supervisionado por um engenheiro agrônomo.

II – Não é permitida a instalação de criadouros intensivos de aves, suínos e outros animais em qualquer escala:

a) As propriedades que já implementam este tipo de atividade devem ser objeto de supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

III – Não será permitida a ocupação com uso residencial de baixa densidade, comercial e serviços a montante do ponto de captação:

a) Nos casos das ocupações já instaladas, devem ser todos estes serem conectadas à rede coletora de esgotos, caso não sejam.

IV – Não é autorizada a instalação de novas indústrias à montante do ponto de captação:

a) As indústrias já instaladas devem ser criteriosamente fiscalizadas, impedindo a infiltração de águas servidas no solo ou qualquer outra fonte de poluição.

§ 2º Os objetivos da Macrozona de Interesse Ambiental são:

I – Garantir a qualidade e disponibilidade de água destinada ao abastecimento público

§ 3º As diretrizes políticas e medidas para a Macrozona de Interesse Ambiental são:

I – Desenvolver diretrizes específicas para cada localidade após o Estudo hidrológico;

II – Elaborar Plano de Manejo, regulamentado por decreto municipal, contendo os usos e atividades compatíveis com os mananciais de abastecimento da população;

III – Fiscalização que as atividades não permissíveis;

IV – Promover ações através de programas de educação ambiental para fortalecer a necessidade de matas ciliares ao longo dos cursos hídricos;

V – Estabelecer parcerias entre setores públicos e população para efetivar a fiscalização da conservação das áreas de manancial de abastecimento;

VI – Avaliar a situação das matas ciliares dos rios que compõem a região, a montante do ponto de captação e proteger nascentes de todos os corpos d'água contribuintes do Arroio Fundo;

VII – Avaliar na área agrícola, as atividades já consolidadas, melhorando manejo de efluentes líquidos e resíduos sólidos, não permitindo infiltração no solo e escorrimento superficial de qualquer poluente;

VIII – Desenvolver programas de informação e conscientização da população da região do uso de defensivos agrícolas, juntamente com o SAAE e EMATER visando o uso criterioso de defensivos agrícolas e, se possível, estimular a implantação de agricultura orgânica;

IX – Proibir a montante da captação a implantação de criações intensivas de animais, principalmente suínos e os já existentes devem ser objeto de atenção e treinamento adequados;

X – Vistoriar os galpões industriais já existentes pela Secretaria de Meio Ambiente e seus responsáveis informados das fragilidades ambientais da bacia, para que os mesmos tenham os cuidados necessários para não infiltrar efluentes ou produzir resíduos que possam vir a contaminar a água do Arroio Fundo, devendo estes galpões estar ligados à rede coletora de esgotos sanitários;

XI – Limitar a implantação de loteamentos residenciais de baixa densidade no perímetro urbano desde que apresentem rede coletora de esgoto sanitário ligada ao sistema coletor público;

XII – Orientar os loteamentos residenciais como os galpões existentes a respeitar as áreas permeáveis para infiltração de águas pluviais e implantar dispositivos de captação de água de chuva e valas de infiltração para águas pluviais;

XIII – Avaliar a implantação de uma APA (Área de Proteção Ambiental) na região a montante do ponto de captação de água.

a) A APA será criada por Lei Municipal, com o objetivo de proteger o recurso hídrico e deve ter um Plano de Manejo, definindo mais especificamente o que pode ser implantado nesta área, sua forma de controle e fiscalização, etc.

Art. 25. As **Macrozonas Urbanas** do Município são o conjunto dos Macrozoneamentos Urbanos do Município de Marechal Cândido Rondon, Sede e Distritos, sendo caracterizadas pelo processo de Ordenamento Territorial com urbanização e ocupação e transformação de porções naturais do território em áreas tipicamente urbanas.

§ 1° Sua urbanização atenderá às vocações locacionais apresentadas nas Diretrizes e Propostas para o Planejamento sustentável de Marechal Cândido Rondon;

§ 2º Nestas áreas será realizada a qualificação da infraestrutura e dos equipamentos comunitários, a reestruturação de desenvolvimento urbano e a implementação da sistemática de planejamento urbano;

§ 3º Na área urbanizada já existente será exigido infraestrutura de rede de esgoto, sua manutenção e fiscalização da rede de drenagem de águas pluviais.

§ 4º Com o objetivo de projeção da população, determina-se a **Área Periurbana**, margeando em 500,00m (quinhentos metros) as áreas ocupadas, que deve seguir as seguintes diretrizes:

I – Proíbe-se o uso de agrotóxicos e atividades geradoras de odores indesejados;

II – Proíbem-se atividades de alto risco ambiental e/ou alta periculosidade e/ou incompatíveis com o meio urbano.

III – Proíbe-se expressamente as atividades:

a) Criação de suínos e aviários — as atividades já implantadas nesta área têm 2 (dois) anos para adotar medidas de controle ambiental quanto a gases (odor), tratamento de resíduos sólido e efluentes;

b) Aterros e vazadouros de lixo;

c) Curtumes, matadouros e frigoríficos;

d) Fábricas e depósitos de explosivos — conforme Decreto n.º 3.665/2000, não podem estar no Perímetro Urbano ou em sua proximidade;

e) Fábricas e depósitos de fogos de artifício

f) Implantação de qualquer tipo de edificação que interrompa o segmento do arruamento projetado ou existente nos limites do Perímetro Urbano que margeia.

Art. 26. A **Zona de Urbanização Específica** corresponde à Vila Rural Santa Clara, e atende a parâmetros dispostos pela COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná e pela Lei Municipal n.º 3.397/2002 que a declara como área destinada a implantação do Programa Vila Rural em Marechal Cândido Rondon,

§ 1ºA Zona de Urbanização Específica tem como objetivo distinguir a Vila Rural das áreas urbanas e da área rural, definindo critérios específicos de urbanização e que atendam às necessidades de sua população.

§ 2º É objetivo da Zona de Urbanização Específica Vila Rural Santa Clara manter as características do programa Vila Rural, conforme o programa da Cohapar.

§ 3º As diretrizes políticas e medidas são:

I – Dar apoio e fomentar a organização comunitária dos proprietários da Vila Rural;

II – Gestionar junto à Emater e outros órgãos de assistência técnica o apoio técnico às famílias do Programa Vila Rural em Marechal Cândido Rondon;

§ 4º São critérios especiais de urbanização para a Zona de Urbanização Específica, de acordo com a Cohapar:

I – Área mínima do lote da vila rural de 5.000 m²;

II – Restrição de uma única residência em cada lote;

III – Restrição de área construída – máximo de 10% da área total do lote;

IV – Obrigatoriedade de reserva de área para implantação de equipamentos (paiol, galinheiro, etc.) entre 2% e 5% da área total do lote;

V – Restrição à utilização dos lotes de uso comunitário (exclusivamente para benefício da comunidade).

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO URBANO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Art. 27. O Macrozoneamento Urbano para o Município de Marechal Cândido Rondon é de grande importância para o planejamento territorial em razão da otimização de infraestrutura, melhorias urbanas, qualidade de vida, preservação e consciência ambiental, além da aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos. Para a cidade de Marechal Cândido Rondon foram definidas as seguintes 06 (seis) Macrozonas com vocações territoriais:

I – Macrozona Central

II – Macrozona Em Consolidação;

III – Macrozona Produtiva Industrial;

IV – Macrozona Especial Aeródromo;

V – Macrozona Urbana Ambiental;

VI – Macrozona de Expansão;

VII – Bacia de Proteção de Manancial de Ocupação Controlada.

Art. 28. A **Macrozona Central** concentra a maioria dos equipamentos públicos do município, infraestrutura de saneamento básico, ofertas de emprego, comércios e serviços.

§ 1º São objetivos da Macrozona Central:

I – Fortalecer a característica atual do centro, de atividades de comércio e serviço, público e privado.

II – Promover o adensamento populacional.

§ 2º As diretrizes políticas e medidas urbanísticas para Macrozona Central são:

I – Promover a localização do comércio e serviço principal da cidade;

II – Promover o incremento do adensamento populacional, consolidando áreas não ocupadas nas áreas próximas aos divisores de água e servidas por infraestrutura, equipamentos sociais e serviços públicos;

III – Concentrar atividades incômodas e noturnas nesta Macrozona;

§ 3º São aplicáveis a esta Macrozona os seguintes Instrumentos Urbanísticos Jurídicos e de Regularização Fundiária:

I – Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;

II – Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU Progressivo no Tempo;

III – Desapropriação com Títulos da Dívida Pública;

IV – Outorga Onerosa do Direito de Construir;

V – Direito de Preempção;

VI – Operações Urbanas Consorciadas;

VII – Direito de Superfície;

VIII – Usucapião Especial de Imóvel Urbano;

IX – Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;

X – Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV;

XI – Transferência do Direito de Construir;

XII – Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS.

Art. 29. A **Macrozona em Consolidação** no município de Marechal Cândido Rondon corresponde às áreas em processo de urbanização, que possui tendências para áreas residenciais unifamiliares horizontais, multifamiliares residenciais verticais e conjuntos habitacionais.

§ 1º As áreas mais antigas são dotadas de infraestrutura e serviços urbanos, porém as áreas de ocupação mais recente necessitam a extensão da oferta de desta infraestrutura e equipamentos públicos.

§ 2º Deve ser observada a compatibilidade do adensamento populacional com as áreas ambientais.

§ 3º Têm-se como objetivos da Macrozona em Consolidação:

I – Manter as características de ocupação dos bairros;

II – Diversificar o uso do solo, a fim de gerar parcelamentos e ocupações com fachadas ativas, ou seja, voltadas para as vias públicas, no intuito de manter a segurança da localidade;

III – Otimizar os equipamentos sociais e infraestrutura de acordo com a densidade populacional definida;

IV – Recuperar, manter e preservar as áreas verdes, a fim de dar melhores condições de permeabilidade do espaço construído;

V – Otimizar a Faixa de Amortecimento dos fundos de vale com equipamentos esportivos e de lazer, a fim de constituir vias parques.

§ 4º As diretrizes políticas e medidas urbanísticas para Macrozona Consolidação são:

I – Promover o incremento de adensamento populacional, consolidando áreas não ocupadas, nas áreas próximas aos divisores de água e áreas servidas por infraestrutura, equipamentos sociais e serviços públicos;

II – Estimular as centralidades de bairro com a ocupação de usos mistos com o intuito de criar áreas de referência e segurança para a população;

III – Melhorar os equipamentos de drenagem, fiscalização do esgotamento sanitário e serviços urbanos de coleta resíduos sólidos e recicláveis;

IV – Exigir o cumprimento das diretrizes viárias, saneamento básico e áreas públicas estabelecidas pelo Plano Diretor para as localidades da macrozona;

§ 5º São aplicáveis a esta Macrozona os seguintes Instrumentos Urbanísticos Jurídicos e de Regularização Fundiária:

I – Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios — PEUC;

II – Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU Progressivo no Tempo;

III – Desapropriação com Títulos da Dívida Pública;

IV – Consórcio Imobiliário;

V – Direito de Preempção;

VI – Operações Urbanas Consorciadas;

VII – Direito de Superfície;

VIII – Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV;

IX – Usucapião Especial do Direito de Construir;

X – Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;

XI – Transferência do Direito de Construir;

XII – Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS;

Art. 30. A **Macrozona Produtiva Industrial** concentra as atividades industriais de transformação e de comércio regional, bem como atividades que se enquadrem como polo gerador de tráfego e ruídos.

§ 1º A Macrozona Produtiva Industrial está localizada nos principais eixos viários de Marechal Cândido Rondon, dividida em três regiões:

I – Região Leste — Médio impacto: localizada na porção Leste da cidade, devendo ser observados os níveis de impacto moderado e proximidade com a área de preservação permanente dos cursos hídricos.

II – Região Oeste — Alto impacto: localizada na porção Oeste da cidade de Marechal Cândido Rondon, com acesso pela Rodovia PR-467.

§ 2º São objetivos específicos para estas áreas:

I – Na Região Leste é admissível a instalação de indústrias grandes e comercio regional de leve a baixo fator de poluição do ar;

II – A instalação de indústrias potencial médio a alto, de poluição deve ser preferencialmente na Região Oeste.

§ 3º As diretrizes políticas e medidas urbanísticas *gerais* para a Macrozona Produtiva Industrial são:

I – Permitir novos parcelamentos do solo para uso industrial a partir da expansão contínua da malha, sendo inadmissível sua descontinuidade, de modo que o proponente faça as conexões viárias pavimentadas com as áreas já urbanizadas;

II – Áreas públicas, provenientes de novos loteamentos, serão destinadas a *cortina verdes.*

§ 4º São diretrizes políticas e medidas urbanísticas *específicas* para a Macrozona Produtiva Industrial da Região Leste:

I – Parcelamento em grandes lotes;

II – Manter as vias marginais e criar novas para a movimentação dos grandes veículos;

III – Infraestrutura para atender atividades de grande porte;

IV – Criação de corredor verde para proteção da bacia do arroio fundo nas indústrias localizadas ao longo da PR-467;

V – Estabelecer que para se realizar a renovação de alvará, as indústrias existentes devem fazer Termo de Ajuste de Conduta com possíveis ações mitigadoras;

VI – Seguir as normas ambientais do IAP.

§ 5º São diretrizes políticas e medidas urbanísticas *específicas* para a Macrozona Produtiva Industrial da Região Oeste:

I – Criação de FAIXA DE AMORTECIMENTO com as áreas residenciais;

II – Criar os acessos das indústrias através de vias marginais da rodovia PR - 467 e Contorno Oeste;

III – Promover medidas mediadoras para reduzir os impactos ambientais;

IV – Seguir as normas ambientais do IAP.

§ 6º São aplicáveis a esta Macrozona os seguintes Instrumentos Urbanísticos Jurídicos e de Regularização Fundiária:

I – Consórcio Imobiliário;

II – Direito de Preempção;

III – Operações Urbanas Consorciadas;

IV – Direito de Superfície;

V – Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV;

Art. 31. A **Macrozona de Expansão** define o vetor de crescimento da cidade de Marechal Cândido Rondon, localizada na porção noroeste, preferencialmente para uso residenciais e comércio local e vicinal.

§ 1º São objetivos da Macrozona de Expansão Urbana:

I – Atender a demanda dos vetores de crescimento;

II – Cumprir a legislação federal quanto a localização de praças e equipamentos comunitários;

III – Fazer a gestão de Fundos de Vale e Córregos existentes;

IV – Qualificar a infraestrutura e equipamentos sociais em locais já ocupados, possibilitando sua conexão com o tecido urbano;

V – Fazer o correto parcelamento e implementação de uso e ocupação do solo, de acordo com a capacidade ambiental.

§ 2º São diretrizes políticas e medidas urbanísticas para a Macrozona de Expansão Urbana:

I – Permitir novos parcelamentos do solo a partir da expansão contínua da infraestrutura, não sendo admissível a descontinuidade mesmo que o proponente faça as conexões viárias pavimentadas com as áreas já urbanizadas;

II – Dar continuidade do sistema viário principal e seguir as diretrizes viárias;

III – Criar via parque adjacente as áreas de preservação permanente – APP;

IV – Seguir as diretrizes das zonas de adensamento;

V – Desenvolver Plano de Urbanização Específico da Região de Expansão Oeste.

§ 3º Para futuro Ordenamento Territorial da Região de Expansão Oeste, se fará necessário Plano de Urbanização Específico, que determinará, para o conjunto de glebas, diretrizes de abrangência de equipamentos, localização de praças, áreas a serem doadas e vias locais.

I – Este Plano tem como finalidade a previsão das diretrizes de loteamento e racionalização do solo urbano, tendo em vista a configuração fundiária municipal, o cumprimento da função social e a racionalização do solo urbano;

II – Será estimulada a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos para a efetivação do Plano;

§ 4º São aplicáveis a esta Macrozona os seguintes Instrumentos Urbanísticos Jurídicos e de Regularização Fundiária:

I – Desapropriação com Pagamento com Títulos de Dívida Pública;

II – Direito de Preempção;

III – Operações Urbanas Consorciadas;

IV – Direito de Superfície;

V – Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV;

VI – Usucapião Especial de Imóvel Urbano;

VII – Concessão de Uso para Fins de Moradia.

Art. 32. A **Macrozona Especial de Aeródromo** se localizada ao Norte do Distrito-Sede de Marechal Cândido Rondon e serve para o planejamento da atividade do aeródromo, devendo ser observadas as normativas da Embraer.

§ 1º São objetivos da Macrozona especial de aeródromo:

I – Proteção e segurança das atividades aeroportuárias.

§ 2º As diretrizes políticas e medidas urbanísticas para a Macrozona especial de aeródromo;

I – Garantir áreas de proteção de voo e de expansão;

II – Manutenção das instalações do aeródromo

III – Estudo de viabilidade da manutenção do aeroporto: localidade, porte e características.

§ 3º São aplicáveis a esta Macrozona os seguintes Instrumentos Urbanísticos Jurídicos e de Regularização Fundiária:

I – Direito de Preempção;

II – Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV;

Art. 33. **Bacia de Proteção de Manancial de Ocupação Controlada,** tem como finalidade garantir a qualidade e disponibilidade de água para abastecimento público, sendo atividade prioritária a residencial, desde que exista rede coletora de esgoto conectada à rede de tratamento, e potencialmente outras atividades que não geram efluentes realizando o controle ambiental da poluição.

§ 1º Quanto aos usos permitidas e não permitidas:

I – Não é permitida a instalação de Indústrias que gerem efluentes.

a) As propriedades que já implementam este tipo de atividade devem ser objeto de supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II – É permitida atividade industrial na Zona Produtiva Industrial Leste, desde que:

a) As propriedades que já implementam este tipo de atividade devem ser objeto de supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) Realize o tratamento de efluentes e a destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos gerados, com apresentação dos certificados ou notas fiscais da destinação dos resíduos gerados.

c) Implemente Estação Elevatória de Esgotos direcionada a Estação de Tratamento do SAAE.

III – Priorizar a captação de água na bacia do Arroio Fundo implementando rede coletora de esgoto o mais breve possível.

IV – Não é autorizada a instalação de novas indústrias a montante do ponto de captação:

a) As indústrias já instaladas devem ser criteriosamente fiscalizadas, impedindo a infiltração de águas servidas no solo ou qualquer outra fonte de poluição.

§ 2º Os objetivos da Bacia de Proteção de Manancial de Ocupação Controlada são:

I – Preservação hídrica para a captação de água;

§ 3º As diretrizes políticas e medidas são:

I – Fiscalização das atividades não permissíveis;

II – Promover a preservação dos cursos hídricos: Sanga Matilde Cue, Sanga Borboleta e Sanga Andorinha através de ações de educação ambiental, implementação das Vias Parque e fiscalização;

III – Promover a conservação, preservação e recuperação das matas ciliares dos corpos hídricos;

IV - Estabelecer parcerias entre setores públicos e população para efetivar a fiscalização da conservação das áreas de manancial de abastecimento.

§ 4º Todas as atividades devem ter anuência da secretaria de Meio Ambiente e minimamente:

I – as atividades de comércio e transformação estão proibidas de gerar efluentes;

II – as atividades residenciais deverão estar conectadas à rede municipal de esgotamento sanitário;

III – toda e qualquer atividade está proibida de fazer uso de fossas sépticas, quando servida de rede de esgoto.

§ 5º São aplicáveis a esta Macrozona os seguintes Instrumentos Urbanísticos Jurídicos e de Regularização Fundiária:

I – Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV;

II – Direito de Preempção;

III – Operações Urbanas Consorciadas;

IV – Transferência do Direito de Construir.

V – Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU Progressivo no Tempo;

VI – Desapropriação com Títulos da Dívida Pública;

Art. 34. A **Macrozona Urbana Ambiental** está diretamente relacionada à preservação e proteção do meio ambiente nas áreas urbanas de Marechal Cândido Rondon, o que corresponde às matas inseridas nas cidades e áreas de fundo de vale, estas compostas pela APP (Área de Preservação Permanente) e a FAIXA DE AMORTECIMENTO.

§ 1º A Área de Preservação Permanente — APP dos cursos hídricos no Perímetro Urbano deve atender o estabelecido no Art. 4 da Lei Federal n.º 12.651/2012, chamada de Novo Código Florestal Brasileiro, que determina a APP como uma área não edificável de preservação, devendo:

I – Ser preservado minimamente uma faixa de 30,00m (trinta metros) de largura ao longo dos cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

II – E ter largura minimamente de 50,00m (cinquenta metros) nas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes.

§ 2º Nos fundos de vale, margeando a Área de Preservação Permanente — APP, estarão localizadas as Vias Parque, com perfil e especificação a ser cumprido conforme determinado na Lei do Sistema Viário.

§ 3º O funcionamento e o monitoramento destas unidades de interesse ambiental devem obedecer a recomendações de órgãos como o Instituto Ambiental do

Paraná (IAP). Já para a Faixa de Amortecimento recomenda-se menor concentração de espécies arbóreas, sendo possível integrar essa área com atividades de lazer, mantendo praticamente a totalidade de permeabilidade do solo.

§ 4º Têm-se os seguintes objetivos para a Macrozona Urbana Ambiental:

I – As áreas de APP e mata provenientes de Reserva Legal são entendidas como Macrozona Urbana Ambiental por razões de medidas protetivas;

§ 5º As diretrizes políticas e medidas urbanísticas para Macrozona Urbana Ambiental são:

I – Criação da Área de Preservação Permanente segundo o Código Florestal, Lei Federal n.º 12.651/ 2012;

II – Estabelecer a FAIXA DE AMORTECIMENTO com criação de parques e áreas verdes, com objetivo de função drenante das águas pluviais, com integração de atividades de recreação e lazer de parque urbano;

III – Implantar bacias de acumulação e amortecimento em pontos estratégicos para auxiliar na drenagem urbana e amenizar os impactos das águas pluviais;

IV – Controle da erosão e efluentes sanitários e industriais;

V – Desenvolver projetos de educação ambiental em parceria com setores públicos e sociedade civil organizada.

§ 6º São aplicáveis a esta Macrozona os seguintes Instrumentos Urbanísticos Jurídicos e de Regularização Fundiária:

I – Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;

II – Direito de Preempção;

III – Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV;

Art. 35. O **Macrozoneamento Urbano do Distrito de Bela Vista** localiza-se na bacia hidrográfica São Cristóvão e tem potencial para expandir suas atividades agropecuárias.

§ 1º Propõe-se as seguintes diretrizes para o desenvolvimento do Distrito:

I – Desenvolvimento de infraestrutura voltada ao turismo rural;

II – Melhoria das vias de acesso ao Distrito;

III – Promover a coleta de resíduos sólidos na zona rural, ou mutirão de coleta semanal em pontos estratégicos da zona rural.

§ 2º O Distrito de Bela Vista será composto pela Macrozona de Consolidação — nela serão mantidas as características de habitação unifamiliar e de baixo adensamento habitacional (até 100 hab./ha.) e mesmo uma futura expansão residencial deverá atender aos mesmos parâmetros, a fim de manter as características locais.

§ 3º Nesta macrozona deve-se promover a qualificação urbana com infraestrutura urbana e provimento de melhorias nos equipamentos sociais conforme a necessidade, complementando com a sobreposição do Corredor Produtivo caracterizada pela centralidade de usos comerciais e de serviços públicos e privados.

Art. 36. O **Macrozoneamento Urbano do Distrito de Bom Jardim** está localizado na Bacia Hidrográfica São Cristóvão na BR-467 e possui uma Posto de saúde para atendimento da população da região.

§ 1º Propõe-se as seguintes diretrizes para o desenvolvimento do distrito:

I – Melhorar a infraestrutura e serviços urbanos no distrito.

§ 2º Propõe-se para o Distrito de Bom Jardim as Macrozonas Urbanas:

I – Macrozona de Consolidação e que compõe a maior parte da área ocupada — onde deve-se manter as características de habitação unifamiliar e de baixo adensamento habitacional (até 100 hab./ha.);

II – Macrozona de Expansão Residencial — atenderá num primeiro momento, à demanda por uma ocupação residencial dispersa, como em chácaras ou sítios, com densidade habitacional baixíssima (até 20 hab./ha.); futuramente, projeta-se aí a expansão residencial da Macrozona de Consolidação;

III – Corredor produtivo, que configura um corredor comercial e de prestação de serviços de frente para a Rodovia BR-467 — as atividades residenciais não devem ser estimuladas em razão do barulho e gases poluentes provocados pelo trânsito, sendo, neste caso, importante que se tenha sinalização de orientação de trânsito, travessias seguras para pedestres e calçadas adequadas.

Art. 37. O **Macrozoneamento Urbano do Distrito de Iguiporã** está situado à Oeste da sede municipal, o distrito encontra-se próximo à Rodovia PR-467 e PR-495.

§ 1ºPropõe-se as seguintes diretrizes para o desenvolvimento do distrito:

I – Melhorar as conexões do distrito com a cidade de Marechal Cândido Rondon e os distritos próximos;

II – Melhorar a infraestrutura e serviços urbanos no distrito.

§ 2º Propõe-se para o Distrito de Iguiporã as Macrozonas Urbanas sua divisão em:

I – Macrozona de Consolidação e que compõe a maior parte da área ocupada — onde deve-se manter as características de habitação unifamiliar e de baixo adensamento habitacional (até 100 hab./ha.);

II – Macrozona de Expansão Residencial — atenderá num primeiro momento, à demanda por uma ocupação residencial dispersa, como em chácaras ou sítios, com densidade habitacional baixíssima (até 20 hab./ha.); futuramente, projeta-se aí a expansão residencial da Macrozona de Consolidação;

III – Corredor Produtivo, que configura um corredor comercial e de prestação de serviços de frente para a Rodovia BR-467.

Art. 38. O **Macrozoneamento Urbano Distrito de Margarida** está a Sudoeste da sede municipal, no espigão da Rodovia Municipal Germino Bresolin e dispõe de equipamentos comunitários.

§ 1º Propõe-se as seguintes diretrizes para o desenvolvimento do distrito:

I – Melhorar as conexões do distrito com a cidade de Marechal Cândido Rondon e os distritos próximos;

II – Melhorar a infraestrutura e serviços urbanos no distrito.

§ 2º Propõe-se para o Distrito de Margarida as Macrozonas:

I – Macrozona de Consolidação e que compõe a maior parte da área ocupada — onde deve-se manter as características de habitação unifamiliar e de baixo adensamento habitacional (até 100 hab./ha.);

II – Macrozona de Expansão Residencial — atenderá num primeiro momento, à demanda por uma ocupação residencial dispersa, como em chácaras ou sítios, com densidade habitacional baixíssima (até 20 hab./ha.); futuramente, projeta-se aí a expansão residencial da Macrozona de Consolidação;

III – Corredor Produtivo, que configura um corredor comercial e de prestação de serviços de frente para rua Barão do Rio Branco cujas atividades residenciais não devem ser estimuladas;

IV – Macrozona Industrial que atenderá à demanda da produção econômica de Marechal Cândido Rondon ligada à agroindústria e indústrias não poluentes.

Art. 39. O **Macrozoneamento Urbano Distrito de Novo Horizonte,** situado próximo à BR-163, sendo que seu principal acesso do distrito é pela Rodovia Municipal Lira.

§ 1º Propõe-se as seguintes diretrizes para o desenvolvimento do distrito:

I – Melhorar as conexões do distrito com a cidade de Marechal Cândido Rondon e os distritos próximos.

II – Melhorar a infraestrutura e serviços urbanos no distrito.

§ 2º Propõe-se para o Distrito de Novo Horizonte as Macrozonas Urbanas subdividi-la em:

I – Macrozona de Consolidação e que compõe a maior parte da área ocupada — onde deve-se manter as características de habitação unifamiliar e de baixo adensamento habitacional (até 100 hab./ha.);

II – Macrozona de Expansão Residencial — atenderá num primeiro momento, à demanda por uma ocupação residencial dispersa, como em chácaras ou sítios, com densidade habitacional baixíssima (até 20 hab./ha.); futuramente, projeta-se aí a expansão residencial da Macrozona de Consolidação;

III – Corredor produtivo, que configura um corredor comercial e de prestação de serviços de frente para rodovia municipal do Lira, e as atividades residenciais não devem ser estimuladas;

IV – Macrozona Industrial, que atenderá à demanda de agroindústrias e indústrias não poluentes.

Art. 40. O **Macrozoneamento Urbano do Distrito de Novo Três Passos,** cujo a acesso se dá pela PR-491 e por pequenas estradas de terra dispostas ao redor do distrito.

§ 1º Propõe-se as seguintes diretrizes para o desenvolvimento do distrito:

I – Melhorar as conexões do distrito com a cidade de Marechal Cândido Rondon e os distritos próximos;

II – Melhorar a infraestrutura e serviços urbanos no distrito;

III – Incentivar produção de orgânicos e floricultura;

IV – Incentivar equipamentos de apoio ao turismo rural.

§ 2º Propõe-se para o Distrito de Novo Três Passos as Macrozonas Urbanas:

I – Macrozona de Consolidação e que compõe a maior parte da área ocupada — onde deve-se manter as características de habitação unifamiliar e de baixo adensamento habitacional (até 100 hab./ha.);

II – Macrozona de Expansão Residencial — atenderá num primeiro momento, à demanda por uma ocupação residencial dispersa, como em chácaras ou sítios, com densidade habitacional baixíssima (até 20 hab./ha.); futuramente, projeta-se aí a expansão residencial da Macrozona de Consolidação;

III – Corredor produtivo, que configura um corredor comercial e de prestação de serviços de frente para rodovia municipal do Lira, e as atividades residenciais não devem ser estimuladas.

Art. 41. O **Macrozoneamento Urbano do Distrito de Porto Mendes** tem acesso por estradas de terra conectadas aos distritos de Bom Jardim e Bela Vista (BR-467), junto ao Parque de Lazer Annita Wanderer.

§ 1º Propõe-se as seguintes diretrizes para o desenvolvimento do distrito:

I – Melhorar a infraestrutura e serviços urbanos no distrito;

II – Incentivar equipamentos de apoio ao turismo;

III – Potencializar a vocação turística no município;

§ 2º Propõe-se para o Distrito de Porto Mendes as Macrozonas Urbanas:

I – Macrozona de Consolidação e que compõe a maior parte da área ocupada — onde deve-se manter as características de habitação unifamiliar e de baixo adensamento habitacional (até 100 hab./ha.);

II – Macrozona de Expansão Residencial — atenderá num primeiro momento, à demanda por uma ocupação residencial dispersa, como em chácaras ou sítios, com densidade habitacional baixíssima (até 20 hab./ha.); futuramente, projeta-se aí a expansão residencial da Macrozona de Consolidação;

III – Corredor Produtivo, que configura um corredor comercial e de prestação de serviços de frente para rua Barão do Rio Branco cujas atividades residenciais não devem ser estimuladas;

Art. 42. O **Macrozoneamento Urbano do Distrito de São Roque,** situado ao sul da sede municipal ligado pela rodovia municipal, com conexão ao município de Toledo.

§ 1º Propõe-se as seguintes diretrizes para o desenvolvimento do distrito:

I – Melhorar as conexões do distrito com a cidade de Marechal Cândido Rondon e os distritos próximos;

II – Melhorar a infraestrutura e serviços urbanos no distrito;

III – Incentivar equipamentos de apoio ao turismo rural.

§ 2º Propõe-se para o Distrito de São Roque as Macrozonas Urbanas sua subdivisão em:

I – Macrozona de Consolidação e que compõe a maior parte da área ocupada — onde deve-se manter as características de habitação unifamiliar e de baixo adensamento habitacional (até 100 hab./ha.);

II – Macrozona de Expansão Residencial — atenderá num primeiro momento, à demanda por uma ocupação residencial dispersa, como em chácaras ou sítios, com densidade habitacional baixíssima (até 20 hab./ha.); futuramente, projeta-se aí a expansão residencial da Macrozona de Consolidação;

III – Corredor Produtivo, que configura um corredor comercial e de prestação de serviços de frente para rua Barão do Rio Branco cujas atividades residenciais não devem ser estimuladas;

CAPÍTULO II
DAS ZONAS DE ADENSAMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Art. 43. As Zonas de Adensamento são Instrumentos componentes do Ordenamento Territorial que determinam:

I – Os parâmetros de Ocupação do Solo Urbano;

II – Os Coeficientes de Aproveitamento e Coeficientes Construtivos;

III – Os Usos e Atividade Permitidos, Permissíveis e Proibidos.

Parágrafo único. O principal parâmetro para planejamento das Políticas de Ordenamento Territorial são as Densidades Habitacionais das Zonas de Adensamento.

Art. 44. A delimitação da Zonas de Adensamento do Município de Marechal Cândido Rondon está definida nas Leis de Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Perímetro Urbano, integrantes do Plano Diretor Municipal, instituído pela presente Lei.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES E AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 45. A consecução do Plano Diretor se dará através da implementação de Políticas e Diretrizes Setoriais que atendam os Eixos: Ambiental, Econômico, de Infraestrutura e Serviços, Social, Institucional, Turístico e Sócio-Espacial.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser implementadas de forma integrada e simultânea pelo Poder Público Municipal, visando a garantir a sustentabilidade do desenvolvimento local e regional.

Art. 46. Para garantir a implementação das diretrizes previstas nessa Lei, o Poder Público Municipal deverá implementar um Plano de Ações com prioridades e prazos.

§ 1º Os recursos necessários para a implementação do Plano de Ações referido no *caput* deste artigo deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais.

§ 2º Os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais devem ser elaborados e compatibilizados com o Plano de Ações,

referido neste artigo, em processo que assegure ampla participação da cidadania na elaboração e controle social desses instrumentos.

Art. 47. O Plano Diretor de Marechal Cândido Rondon, na elaboração de seu enfoque estratégico, incorpora todos os fatores por meio das condicionantes, deficiências e potencialidades, elencados na seção anterior, na definição das políticas de planejamento e promoção da sustentabilidade social, econômica e ambiental do Município, e estabelece os seguintes eixos de atuação:

I – Desenvolvimento Ambiental;

II – Desenvolvimento Econômico e Social;

III – Ocupação Territorial;

IV – Desenvolvimento de Infraestrutura e Serviços Públicos;

V – Desenvolvimento Institucional.

Art. 48. As diretrizes estabelecidas nas estratégias serão implementadas por meio de programas previstos nas seções seguintes da presente lei, mediante a priorização dos seguintes critérios:

I – Atendimento aos objetivos do Plano Diretor;

II – Abrangência social;

III – Custo de investimento e manutenção;

IV – Capacidade técnica de execução.

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 49. Para a consecução da Política de Desenvolvimento Ambiental, se tem como objetivos:

I – Preservação e manutenção dos recursos hídricos do município;

II – Melhorias de saneamento básico e qualidade ambiental;

III – Promover e dar apoio às ações de educação ambiental no município;

IV – Melhorias de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 50. Para a realização da Preservação e Manutenção dos Recursos Hídricos municipais devem ser observadas as seguintes Diretrizes:

I – Delimitar a APP – Área de Preservação Permanente – nas áreas urbanas e fazer o monitoramento para impedir ocupações irregulares;

II – Recuperar as matas ciliares, fazendo o replantio e a conservação das Áreas de Preservação Permanente;

III – Manter e ampliar programas nos moldes do programa "Cultivando Água Boa" ou "Práticas Conservacionistas" e Comitê da Bacia do Paraná 3 BP3 de Itaipu Binacional, visando atender a todas as bacias do Município;

IV – Manter parcerias com empresas e instituições que têm programas de interesse ambiental, como a Itaipu Binacional e órgãos do governo do Município de MCR do Estado do Paraná e da União, visando à redução dos passivos ambientais, diminuição

da degradação dos recursos naturais e o fomento de boas práticas ambientais no Município;

V – Interligar núcleos florestais ainda preservados às Áreas de Preservação Permanente, visando à criação de corredores regionais de biodiversidade, buscando integração com os municípios de Pato Bragado, Entre Rios do Oeste, Santa Helena, São José das Palmeiras, Diamante do Oeste, Quatro Pontes, Mercedes, Nova Santa Rosa e Guaíra;

VI – Elaborar o Plano de Arborização Urbana, definindo padrões de plantio e espécies mais adequados à realidade municipal e ao meio urbano e com ampla participação das entidades pertinentes (Copel) principalmente relacionada ao planejamento do manejo;

VII – Elaborar Plano Diretor de Drenagem Urbana, com indicação de pontos críticos e elaboração de projetos de ampliação, complementação e/ ou ajuste da rede atual em acordo ao Plano de Saneamento Básico;

VIII – Compatibilizar a instalação de novos empreendimentos de suinocultura e avicultura com as áreas de exploração turística, ocupações residenciais e áreas com potencial de contaminação das águas superficiais e subterrânea e mananciais de abastecimento;

IX – Promover ações do uso racional da água;

X – Gestionar junto a Emater, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Agricultura ações de orientação de manejo e melhor aproveitamento dos resíduos de suinocultura e avicultura;

XI – Gestionar junto aos municípios que fazem parte da Bacia Hidrográfica do Rio Guaçu e cabeceira do Arroio Fundo o compromisso regional de recuperação e conservação ambiental deste curso hídrico e seus afluentes;

XII – Constituir estrutura de fiscalização e controle ambiental no Município, identificar áreas degradadas, avaliar responsabilidades e impor as penalidades de competência do Município;

XIII – Aplicar diretrizes do Estudo realizado pela COBRAPE, entregue em julho de 2019, para a sede Município de Marechal Cândido Rondon;

XIV – Criar um programa de Recomposição e melhoria das matas ciliares na bacia do Arroio Fundo, futuro manancial de abastecimento, além de sua recuperação;

XV – Criar um programa de fiscalização a respeito do uso e ocupação do solo para a bacia do Arroio Fundo;

XVI – Fomento e fiscalização de práticas de reuso de águas pluviais, infiltração de águas pluviais de forma natural e por valas de drenagem;

XVII – Incentivo à implantação de cisternas de reuso de água e outras práticas em instituições de ensino (público e privado) aliado a educação ambiental.

Art. 51. Para a efetivas as melhorias de Saneamento Básico e qualidade ambiental municipal devem são diretrizes:

I – Gestionar junto à SAAE a delimitação de uma faixa marginal às áreas de preservação permanente dos corpos hídricos com a exclusiva destinação de implantação de redes de coleta de esgoto e águas pluviais;

II – Garantir a qualidade e disponibilidade de captação superficial e de profundidade das bacias hidrográficas indicadas pelo Estudo Hidrogeológico para abastecimento público de água;

III – Ampliar a rede de coleta e tratamento de esgotamento sanitário na cidade Marechal Cândido Rondon;

IV – Informação e fiscalização da efetiva desativação das fossas sépticas e valas de infiltração/poços na ocasião da rede de coleta do esgotamento sanitário disponível;

V – Elaborar projeto para coleta e tratamento de esgoto da Bacia Arroio Fundo, futuro manancial de abastecimento público;

VI – Gestionar junto a SAAE a exigência de ligação à rede coletora e de tratamento de esgoto para as novas edificações, bem como para as existentes;

VII – Tratar adequadamente os resíduos sólidos urbanos buscando atender aos princípios de um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

VIII – Gestionar e agir junto ao SAAE, para a ampliação da rede coletora de esgoto sanitário, seguindo a alternativa ótima proposta pelo estudo realizado pela COBRAPE, e entregue em julho de 2019. Considerando a inversão das etapas 1 e 2, em prol da proteção da bacia do Arroio Fundo.

Art. 52. Para promover e dar apoio às ações de educação ambiental no município são diretrizes:

I – Parceria entre setores públicos para a produção de material didático, a fim de realizar atividades de educação ambiental nas escolas, nos temas de saneamento ambiental, uso adequado da água, plantio de árvores, dentre outros;

II – Desenvolver material didático sobre boas práticas ambientais, como orientação e melhoria da qualidade de vida;

III – Parceria entre setores públicos, entidades e sociedade civil organizada para promover ações de educação ambiental;

IV – Parceria entre setores públicos e população na fiscalização de questões ambientais;

Art. 53. Para efetivar as melhorias de gerenciamento de resíduos sólidos se tem como diretrizes:

I – Regulamentar o condicionamento de resíduos comercial/residencial dentro dos lotes;

II – Promover a coleta de resíduos sólidos na Macrozona Rural, ou mutirão de coleta semanal em pontos estratégicos da Macrozona Rural;

III – Criar Ecopontos nos nas Zonas Urbanas do Município e, em conjunto, realizar ações de educação ambiental;

IV – Fiscalizar as empresas contratadas pela Prefeitura, prestadoras de coleta e destinação final dos RSS;

V – Otimizar e incentivar o uso de lixeiras para no centro da cidade;

VI – Gestionar a possibilidade da criação de um consórcio intermunicipal para a destinação final dos resíduos sólidos, bem como, aproveitamento energético do gás gerado por esses resíduos;

VII – Elaborar o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

VIII – Melhorias da infraestrutura do aterro para melhorar a operação, e criação de dados para serem utilizados no aterro atual ou futuro;

IX – Aprovação e fiscalização do PGRCC junto as obras;

X – Informação de boas práticas (cartilha de boas práticas junto da retirada do Alvará de Construção);

XI – Otimizar a gestão dos resíduos sólidos que chegam ao aterro sanitário, através de projetos compatíveis com porte do aterro, por exemplo, compostagem, geração de energia ou outras tecnologias e práticas, que visem melhorar a vida útil do aterro municipal.

XII – Elaborar ações de educação ambiental, com conteúdo sobre conceitos e importância dessa atividade para o gerenciamento dos resíduos sólidos;

XIII – Criação de pontos de coleta seletiva distribuída na área urbana;

XIV – Ampliar o sistema de coleta seletiva municipal de lixo, visando à redução da quantidade de resíduos descartados e a minimização dos impactos sobre o meio ambiente;

XV – Tratar adequadamente os resíduos sólidos urbanos buscando atender aos princípios de um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

XVI – Revisão e aplicação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com incentivos a compostagem, horta municipal, moedas verdes, etc.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 54. Para a consecução da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social devem ser observados os objetivos:

I – Fortalecimento da economia local;

II – Fortalecimento das áreas industriais;

III – Otimizar a aplicação de recursos para a área rural do município;

IV – Desenvolvimento das atividades culturais e turísticas;

Art. 55. Para fortalecer a economia local tem-se como diretrizes:

I – Incentivar a formação e consolidação de Arranjos Produtivos Locais através de cursos técnicos e suporte institucional;

II – Apoiar e consolidar o Conselho de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODEMAR, como órgão de apoio e aconselhamento as políticas públicas como interlocutor entre o cidadão e o gestor;

III – Desenvolver o setor agrícola, mediante incentivo à agricultura familiar em pequenas propriedades, com apoio ao cooperativismo, à apicultura, à piscicultura, à horticultura, à bovinocultura de leite, à suinocultura, à sericicultura e à agroecologia e outros;

IV – Desenvolver o setor industrial, mediante o fomento à ampliação das indústrias existentes e à atração de novas indústrias compatíveis com as potencialidades locais;

V – Desenvolver o setor de comércio e serviços, mediante a diversificação para atração de consumidores dos municípios vizinhos, e a especialização voltada ao agronegócio;

VI – Desenvolver e apoiar mecanismos e instrumentos de assistência técnica e de capacitação dos micro e pequenos empreendedores para a gestão e para o uso de ferramentas de administração e de negócios, em parceria com instituições de ensino, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas — SEBRAE;

VII – Realizar parceria com instituições de ensino e setores de tecnologia para desenvolver e apoiar no Município a produção de energias renováveis: solar, biogás e outros;

VIII – Diminuir a informalidade, mediante incentivo à regularização das atividades econômicas;

IX – Realizar parcerias com instituições para ofertar cursos profissionalizantes compatíveis com a vocação regional;

X – Estabelecer parcerias com os governos Estadual e Federal, e com a iniciativa privada para viabilizar a expansão do Ensino Médio e Profissionalizante;

XI – Elevar a participação industrial no PIB de Marechal Cândido Rondon, agregando, preferencialmente, indústrias de base tecnológicas e estratégicas;

XII – Promover o desenvolvimento de cadeias produtivas;

XIII – Promover o desenvolvimento tecnológico, para consolidar o Município de Marechal Cândido Rondon como polo competitivo de inovação tecnológica e centro regional integrado do desenvolvimento sustentável;

XIV – Fomentar os pequenos negócios, criando políticas e estratégias locais, em sintonia com políticas e estratégias do Estado e do País, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico;

XV – Promover a difusão e produção do conhecimento tecnológico;

XVI – Criar oportunidades de trabalho e renda, visando a inclusão econômica;

XVII – Promover a Inclusão social e a distribuição de renda;

XVIII – Garantir a vinculação entre o desenvolvimento econômico e as políticas de saúde, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais políticas públicas;

XIX – Elaborar e manter, permanentemente atualizado, material promocional de divulgação do Município e suas potencialidades;

XX – Consolidar setores econômicos a partir do fortalecimento de micro e pequenas empresas, provendo a inclusão destas nas cadeias produtivas do município;

XXI – Criar mecanismos de apoio ao desenvolvimento de atividades complementares das cadeias produtivas do município;

XXII – Fortalecer e desenvolver linhas de pesquisa, dando ênfase as áreas ligadas as cadeias produtivas do município;

XXIII – Fomentar e facilitar a formalização do trabalho;

XXIV – Vincular as ações para desenvolvimento econômico com a geração de trabalho e renda;

XXV – Priorizar a absorção de mão de obra local e regional;

XXVI – Implantar a cultura empreendedora em todos os níveis de ensino (fundamental, médio e superior);

XXVII – Conceber programas de empreendedorismo (Programas: Município empreendedor, inovação e negócios, cidadão empreendedor, jovem empreendedor, empreender na cidade, geração de renda para a agricultura familiar);

XXVIII – Criar ou ampliar soluções para obtenção de créditos;

XXIX – Criar ou aprimorar iniciativas de microcrédito;

XXX – Estimular o aumento do valor agregado da produção;

XXXI – Estimular o surgimento ou o fortalecimento de lideranças empresariais locais;

XXXII – Ampliar e estimular o número de empresas abertas e formalizadas;

XXXIII – Incentivar e fomentar a participação das micro e pequenas empresas do município nas compras governamentais;

Art. 56. Para realizar o Fortalecimento das Áreas Industriais devem ser observadas as seguintes Diretrizes:

I – Revitalizar e modernizar os Parques Industriais;

II – Promover investimentos complementares, que assegurem a efetiva integração, entre as atividades agropecuária e industrial, desenvolvendo, de forma equilibrada, a capacidade de produção desses setores;

III – Incentivar e valorizar os produtos e empreendimento locais, estimulando o surgimento de novos empresários;

IV – Desenvolver ações conjuntas com órgãos e entidades públicas e privadas, visando atrair novos empreendimentos empresariais, capazes de gerar empregos e promover o desenvolvimento do município;

V – Ampliar a competitividade e a expansão do mercado.

Art. 57. Para realizar a otimização e aplicação de recursos para a área rural do município devem ser observadas as seguintes Diretrizes:

I – Valorizar o rural com suas várias funções, especialmente como patrimônio ambiental e nos aspectos produtivos e de geração de renda com atendimento de infraestruturas urbanas e equipamentos sociais necessários;

II – Recuperação e manutenção das linhas e vias de acesso na área rural, de acordo com mecanismos de drenagem e alinhamentos adequados para cada relevo, permitindo o tráfego de veículos e maquinários;

III – Construir pontes nas travessias das estradas rurais para melhorar a mobilidade rural e escoamento da produção agropecuária.

Art. 58. Para o Desenvolvimento das atividades culturais e turísticas devem ser observadas as seguintes Diretrizes:

I – Elaborar o Plano Integrado de Desenvolvimento Turístico Municipal, em consonância com os planos regionais existentes e em articulação institucional com os municípios vizinhos;

II – Implantar, em todo o Município, sinalização turística conforme o Guia Brasileiro de Sinalização Turística;

III – Elaborar e implantar o Plano de Uso Turístico do Terminal Annita Wanderer em Porto Mendes, com programação de atividades e previsão de investimentos em infraestrutura e marketing;

IV – Elaborar e implantar o Programa de Uso Turístico do Lago de Itaipu, implementando as propostas do Plano de Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável — PDITS Costa Oeste, através de parcerias públicas e privadas;

V – Fortalecer institucionalmente a Secretaria Municipal responsável pelas ações na área de turismo, mediante a contratação de um técnico efetivo com formação superior em Turismo;

VI – Elaborar e divulgar uma programação anual de eventos, resgatando especialmente o seu caráter histórico e cultural;

VII – Implantar programas para promover, fomentar e divulgar o turismo local e regional;

VIII – Implantar infraestrutura adequada de apoio às atividades turísticas;

IX – Elaborar programas de aproveitamento das diversas manifestações culturais existentes, fomentando-as, enquanto atividades turísticas;

X – Preservar pontos, paisagens e riquezas turísticas;

XI – Criar estrutura capaz de definir, organizar, coordenar e executar a Política Municipal de Turismo;

XII – Incentivar o artesanato local e sua comercialização, possibilitando apropriação de renda aos produtores locais;

XIII – Estimular e apoiar o setor privado, na abertura de áreas pioneiras de turismo, priorizando aquelas, que atendam aos objetivos fundamentais de geração de emprego e produção de renda;

XIV – Elaborar roteiro Turístico Sistemático do Município;

XV – Orientar e incentivar ações de formação e capacitação de recursos humanos, para atender ao desenvolvimento da atividade turística do Município;

CAPÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 59. O Eixo Estratégico de Ocupação Territorial do Plano Diretor de Marechal Cândido Rondon tem como **objetivos**:

I – Cumprimento do acesso e função social da propriedade prevista no Estatuto da Cidade;

II – Promover a ocupação ordenada do território municipal;

III – Promover o acesso à terra urbanizada e a regularização fundiária;

IV – Garantir o desenvolvimento sustentável;

V – Estabelecer a Macroestrutura Viária como diretriz de estruturação e expansão urbanas.

Art. 60. Para o cumprimento do acesso e Função Social da Propriedade devem ser observadas as seguintes Diretrizes:

I – Aplicação de instrumentos do Estatuto da Cidade para assegurar a ampliação de direitos à cidade;

II – Aplicar instrumentos urbanísticos específicos que funcionem como agentes indutores e promotores do processo de desenvolvimento social e espacial mais equilibrados, considerando as tendências de ocupação urbana do Município;

III – Parceria com o Ministério Público para garantir o cumprimento dos direitos e deveres da população através da aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;

IV – Fazer cumprir os parâmetros urbanísticos e diretrizes espaciais no processo de parcelamento do solo, de acordo com as legislações municipal e federal;

V – Divulgar amplamente a legislação urbanística junto aos agentes públicos, setores empresariais e sociedade civil organizada;

Art. 61. Para o Promover a ocupação ordenada do território municipal devem ser observadas as seguintes Diretrizes:

I – Aumentar a integração do Município de Marechal Cândido Rondon com os municípios da região e com os demais entes federativos, no planejamento territorial e ambiental e na execução de programas e ações, de infraestrutura e serviços públicos, em nível intermunicipal;

II – Estabelecer convênio com os cartórios de registro de imóveis a fim de ampliar a fiscalização da Prefeitura Municipal e evitar que sejam implantados loteamentos urbanos na área rural, em áreas não permitidas e que geram demandas por infraestrutura e serviços urbanos;

III – Continuidade e ampliação do convênio Casa Fácil com o CREA/PR de disponibilizações de projetos para construção em cotas Sociais. Estímulo à formalidade;

IV – Implementar o parâmetro de Densidade Habitacional como instrumento de planejamento urbano;

V – Promover a densificação das áreas de ocupação urbana definidas pelo Plano Diretor mediante a disponibilidade e potencial de utilização de infraestrutura e estímulo à ocupação das áreas consideradas vazios urbanos na sede;

VI – Ordenar e orientar a ocupação e uso do solo futuros no território municipal, de modo a garantir a qualidade socioambiental;

VII – Implantar áreas industriais previstas, visando promover o desenvolvimento e a expansão do setor industrial, em consonância com a diretriz dos aspectos econômicos, em áreas com compatibilidade de usos e adequabilidade ambiental e logística;

VIII – Desenvolver e consolidar os centros de bairros com a dinamização de serviços, equipamentos e infraestrutura, equilibrando as áreas mais afastadas do centro;

IX – Promover a descentralização de serviços municipais e incentivar a diversidade de atividades nos distritos;

X – Regulamentar o abairramento municipal;

XI – Reforçar o controle e a fiscalização do parcelamento do solo urbano e aplicar as penalidades cabíveis;

XII – Sistematizar no Departamento de Urbanismo o acompanhamento da aplicação do plano diretor, criando dados a serem reportados anualmente as secretarias, prefeito e conselhos pertinentes;

XIII – Atualização de mapas e ortofotos a cada dois anos para atualização de cadastros;

XIV – Cadastramento das vias rurais e propriedades para atualização dos mapas de uso no acesso e planejamento estratégico;

XV – Unificação e transparência dos dados e estatísticas municipais e planos existentes em plataforma acessível e amigável;

XVI – Desenvolvimento de plataformas de aprovação digital dos processos municipais, priorizando alvarás de construção e parcelamento do solo;

XVII – Digitalização e sistematização dos arquivos físicos municipais;

XVIII – Treinamento dos servidores municipais ao uso da ferramenta do geoportal;

XIX – Estudo da ocupação mínima dos lotes como requisito para novos loteamentos a ser elaborado em conjunto pelo executivo municipal, legislativo municipal, Conselho do Plano Diretor.

XX – Capacitação dos servidores para aquisição de competência no acompanhamento e aplicação do PDM, nas suas áreas de atuação, dos princípios da sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

Art. 62. Para garantir o desenvolvimento sustentável, têm-se como diretrizes:

I – Capacitação de servidores públicos para o desenvolvimento de programas de práticas sustentáveis no município;

II – Fomento a iniciativas diversas, tanto públicas como privadas, com a finalidade de fortalecer os pilares da sustentabilidade e os ODS da ONU;

III – Aumentar a integração do município com a região oeste do Paraná e região da tríplice fronteira priorizando estratégias de desenvolvimento sustentável do território;

IV – Estabelecer parceria com os setores econômicos e população na elaboração de políticas públicas ligadas à educação na busca por redução de impactos ambientais.

Art. 63. A fim de Promover o acesso à terra urbanizada e a regularização fundiária, são diretrizes:

I – Aplicar as diretrizes previstas no PLHIS – Plano Local de Habitação de Interesse Social;

II – Universalizar o acesso à moradia digna e democratizar o acesso à terra urbanizada e ao mercado de imóveis, segundo os preceitos do Estatuto da Cidade;

III – Promover mecanismos, orientações e programas de regularização fundiária no município com abrangência na área urbana e área rural.

Art. 64. Para Estabelecer a estrutura viária como diretriz de ocupação e expansão urbanas são diretrizes:

I – Exigir dos futuros loteamentos a construção das diretrizes viárias, principalmente a macroestrutura de vias arteriais e estruturais dentro do perímetro urbano de Marechal Cândido Rondon e doação de áreas públicas;

II – Implantar parques lineares e via parque em concomitância aos novos loteamentos urbanos nas áreas adjacentes de APP ao longo de cursos hídricos e nascentes;

III – Desenvolver projeto específico de via parque adjacente à APP – Área de Preservação Permanente – nas localidades em processo de urbanização na cidade de Marechal Cândido Rondon;

IV – Gestionar recursos junto aos governos Estadual e Federal para construção de projetos de conexão viária.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Mobilidade Urbana

Art. 65. São diretrizes políticas do Eixo Estratégico de Desenvolvimento de Infraestrutura e Serviços Públicos do Plano Diretor de Marechal Cândido Rondon quanto à **Mobilidade Urbana**:

I – Melhorias na infraestrutura das vias das áreas urbanas e área rural;

II – Melhorias nos acessos regionais ao Município de Marechal Cândido Rondon;

III – Ampliar a mobilidade urbana;

Art. 66. Para efetivar as melhorias na infraestrutura das vias das áreas urbanas têm-se como diretrizes:

I – Manutenção da pavimentação das vias urbanas com recapeamento e material adequado;

II – Aquisição de maquinários para manutenção das vias e estradas acessos à área rural e aos distritos do município;

Art. 67. São diretrizes para realizar as melhorias nos acessos regionais ao Município de Marechal Cândido Rondon:

I – Melhorar o trajeto entre a rodovia BR-467 e Distrito de Porto Mendes com pavimentação adequada e sinalização de orientação de trânsito;

II – Manutenção de pavimentação das rodovias municipais de conexão aos distritos, linhas e demais vias rurais em gabarito e tipo de pavimentação adequado ao porte e demanda;

III – Estudo da viabilidade de ciclovias entre distritos ou rurais;

IV – Implantar e/ou readequar a sinalização indicativa para os acessos à área rural e aos distritos do município.

Art. 68. Para se ampliar a Mobilidade Urbana, são diretrizes:

I – Elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

II – Elaboração de Plano de Rotas Acessíveis;

III – Adequação das calçadas com faixas de serviço e passeio para promover a acessibilidade universal conforme NBR 9050/2015;

IV – Ampliação dos percursos cicláveis em toda a cidade sede com aplicação de sinalização adequada ao modal bicicleta, conforme o sistema viário;

V – Apoiar e revisar um sistema de transporte coletivo que possibilite maior capacidade de mobilidade de forma adequada, eficiente e econômica para a população municipal;

VI – Elaborar e implantar Plano de Transporte Escolar.

Seção II
Da Saúde

Art. 69. São diretrizes políticas do Eixo Estratégico de Desenvolvimento de Infraestrutura e Serviços Públicos na área da **Saúde**:

I – Planejamento na área de Saúde;

II – Garantir o atendimento de todas as áreas da saúde;

III – Prover infraestrutura adequada às Equipes de Saúde para desempenho de suas ações.

Art. 70. Para se efetivar o Planejamento na área de Saúde, são diretrizes:

I – Garantir o desenvolvimento do Sistema Municipal de Saúde de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde — SUS, implementando um modelo de atenção que priorize as ações de vigilância à saúde, de preservação do meio ambiente, de melhoria das condições sanitárias, de promoção da saúde e de humanização do atendimento;

II – Fortalecer a regionalização dos serviços de saúde e estabelecer como critério para o planejamento e programação das ações de saúde o perfil epidemiológico da população;

III – Reforçar em toda a rede de unidades a atenção básica à saúde, utilizando-se especialmente da estratégia do PSF – Programa de Saúde da Família – e do PACS – Programa Agentes Comunitários de Saúde;

IV – Investir fortemente em ações de prevenção, especialmente para crianças, idosos, gestantes;

V – Fortalecer a integração regional como forma de suprir as necessidades de leitos hospitalares e de atendimento especializado e emergencial, garantindo integralidade e igualdade de acesso a toda a população;

VI – Participar de consórcios administrativos intermunicipais;

VII – Celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

VIII – Normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no âmbito de atuação;

IX – Participar do planejamento, programa e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS – Sistema Único de Saúde – em articulação com sua direção estadual.

Art. 71. São diretrizes para garantir o atendimento de todas as áreas da Saúde do Município de Marechal Cândido Rondon:

I – Fortalecer a rede de atenção materno infantil objetivando reduzir os óbitos infantis e a mortalidade materna;

II – Ampliar a cobertura populacional por estratégia de saúde da família fortalecendo a atenção básica e promovendo a educação em saúde;

III – Fortalecimento da vigilância em saúde executando serviços de vigilância epidemiológica; de vigilância sanitária; de alimento e nutrição; e de saúde do trabalhador;

IV – Fortalecimento da rede de saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de álcool e outras drogas;

V – Fortalecimento e garantia da manutenção da assistência farmacêutica no âmbito do SUS;

VI – Fortalecer a participação e controle social criando vínculos com o cidadão, conselheiros de saúde, lideranças de movimentos sociais, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e educadores populares com o SUS.

Art. 72. Para se efetivar o provimento de infraestrutura adequada às Equipes de Saúde para desempenho de suas ações, são diretrizes:

I – Ampliar a cobertura em saúde bucal;

II – Manter e melhorar as estruturas de atendimento;

III – Manutenção do atendimento hospitalar no hospital municipal Dr. Cruzatti e ampliação de sua estrutura de serviços;

IV – Manutenção de mobiliário e equipamento adequados ao atendimento em saúde.

Seção III
Da Educação

Art. 73. São diretrizes políticas do Eixo Estratégico de Desenvolvimento de Infraestrutura e Serviços Públicos na área da **Educação**:

I – Planejamento do setor de Ensino no Município de Marechal Cândido Rondon;

II – Garantir qualidade aos equipamentos sociais de ensino;

III – Garantir o atendimento universalizado do ensino de qualidade à população.

Art. 74. São diretrizes para o objetivo do Planejamento do setor de Ensino no Município de Marechal Cândido Rondon:

I – Revisão do plano de carreira do magistério público municipal e regulamentação no que tange a formação pessoal, elevação de nível, etc.;

II – Formação continuada para docentes na área de língua estrangeira moderna, robótica, informática, dentre outros.

Art. 75. Para garantir qualidade aos equipamentos sociais de ensino, são diretrizes:

I – Construção de escola para atendimento na educação infantil — modalidade pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental e dos anos finais do ensino fundamental compartilhando entre rede municipal e rede estadual), na região da vila gaúcha (incluindo novo PAR 2018) com 12 salas;

II – Construção de escola para atendimento na educação infantil — modalidade pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental, na região do bairro santa felicidade (incluído no novo PAR 2018) com 6 salas;

III – Construção de CEMEI no Bairro São Lucas para atendimento na educação infantil — modalidade creche, com 10 salas;

IV – Ampliação das escolas: Criança Feliz (Centro), Antônio Rockenbach (Bairro Botafogo), 25 de Março (Bairro Vila Gaúcha) e Osvino Weirich (Bairro Higienópolis);

V – Construção sala de leitura em todas as escolas;

VI – Construção, mobiliário e materiais didáticos / pedagógicos de *Sala Maker* (laboratório compartilhado de informática e ciências) em todas as escolas;

VII – Construção e estruturação de sala de recursos multifuncional dos CMEIs;

VIII – Construção, mobiliário e materiais didáticos / pedagógica sala de brinquedoteca em todos os CMEIs;

IX – Manutenção dos prédios escolares — escolas e CMEIs: pintura, restauração, manutenção hidráulica e elétrica, aberturas, etc.;

X – Aquisição de veículo para transporte coletivo, com van e ou micro-ônibus para uso da SMED;

XI - Construção de cisternas nas escolas e CMEIs;

XII – Instalação de geradores de energia fotovoltaica nas escolas e CMEIs;

XIII – Aquisição de mesa educativa/ interativa para turmas da educação infantil modalidade pré-escola;

XIV – Renovação da frota do transporte escolar;

XV – Aquisição de acervo literário para escolas e CMEIs;

Art. 76. São diretrizes para o objetivo de garantir o atendimento universalizado do ensino de qualidade à população:

I – Garantir o acesso universal, a permanência na escola, a redução da distorção idade/série e a qualidade no ensino básico de nove anos, conforme dispõe o Plano Nacional de Educação.

II – Estabelecer parcerias com os governos Estadual e Federal, e com a iniciativa privada para viabilizar a expansão do Ensino Médio e Profissionalizante.

III – Ampliar o atendimento à faixa etária de zero a cinco anos/ Educação Infantil, priorizando o acesso à demanda expressa e à população mais vulnerável.

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 77. São diretrizes políticas do Eixo Estratégico de Desenvolvimento de Infraestrutura e Serviços Públicos na área da **Assistência Social:**

I – Promover o atendimento da assistência social à toda população de Marechal Cândido Rondon;

II – Garantir qualidade aos equipamentos sociais: reformar, ampliar e manter em condições adequadas as instalações físicas da rede municipal de ação social;

III – Ampliar a sistemática de planejamento do setor habitacional no município;

IV – Promover melhorias das condições habitacionais no município;

V – Garantir o acesso à terra urbanizada, à moradia e à cidade.

Art. 78. Para promover o atendimento da assistência social a toda população de Marechal Cândido Rondon, são diretrizes:

I – Implementar uma política social de caráter integrado para enfrentar as questões da desigualdade, criando mecanismos de inclusão, cumprindo as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social;

II – Garantir a supremacia do atendimento as necessidades sociais sobre exigências da rentabilidade econômica;

III – Reduzir as violações de direitos, em especial, adolescentes pessoas com deficiência, pessoas idosas e mulheres;

IV – Manter e ampliar o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais;

V – Fortalecer a articulação intersetorial de atendimentos realizados pela rede de políticas públicas e sistemas de garantia de direito, implantando metodologias de trabalhos e fluxos que contribuam com o fortalecimento do trabalho em rede;

VI – Garantir recursos humanos de acordo com as diretrizes legais do SUAS;

VII – Qualificar os serviços, programas e projetos oferecidos, através de educação permanente aprofundamento de conhecimento e capacitação técnica das servidões do SUAS e a disseminação de experiências bem-sucedidas e reordenação de metodologias de atendimentos, considerando as especificidades dos territórios e as legislações;

Art. 79. São diretrizes para garantir qualidade aos equipamentos sociais: reformar, ampliar e manter em condições adequadas as instalações físicas da rede municipal de ação social:

I – Implantar novas estrutura e serviços na rede da política de assistência social, como: construção de quatro CRAS, um centro dia para idoso, construção de um centro de atendimento da família, ampliação do CREAS e melhorias no espaço físico da casa lar.

II – Construção da sede do conselho tutelar;

III – Universalizar a cobertura dos serviços, garantindo ao cidadão o direito ao que necessitar da assistência social como dever do estado e política pública não contributiva que compõem a seguridade social. As atividades devem ser organizadas em sistema descentralizado e participativo, composto pelo poder público e sociedade civil, que articule meios, esforços e recursos para a execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – Manter e ampliar as estruturas e infraestruturas da assistência social, incluindo os recursos humanos;

Seção V
Da Habitação

Art. 80. São diretrizes políticas do Eixo Estratégico de Desenvolvimento de Infraestrutura e Serviços Públicos na área da **Habitação:**

I – Ampliar a sistemática de planejamento do setor habitacional no município;

II – Promover melhorias das condições habitacionais no município;

III – Garantir o acesso à terra urbanizada, à moradia e à cidade;

Art. 81. A fim de ampliar a sistemática de planejamento do setor habitacional no município são objetivos:

I – Revisar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, conforme objetivos, diretrizes e disposições deste Plano Diretor;

II – Incentivar a formação de Associação de Moradores dos bairros;

III – Fortalecer parcerias com o setor privado para produção de HIS e promover parcerias com cooperativas, associações, universidades, entidades de classe, organizações da sociedade civil e iniciativa privada que possam viabilizar estudos, projetos e obras que deem suporte a programas habitacionais;

Art. 82. São diretrizes para promover melhorias das condições habitacionais no município:

I – Desenvolver programas alternativos destinados prioritariamente a população com renda até 02 salário-mínimo, tais como a locação social, auxílio-moradia, cessão de moradia por tempo determinado, financiamento para construção, reforma e aquisição de lotes, de forma a diversificar as formas de acesso à moradia, e prevendo ainda o atendimento habitacional emergencial e transitório quando necessário;

II – Ampliar o atendimento dos serviços públicos de equipamentos sociais para as áreas urbanas e área rural;

Art. 83. Para garantir o acesso à terra urbanizada, à moradia e à cidade são diretrizes:

I – Oferecer incentivos urbanísticos para a implantação de Habitação de Interesse Social, assegurando os níveis adequados de qualidade e conforto;

II – Fomentar a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, provenientes de fontes privadas e governamentais, externas ao Município;

III – Viabilizar a integração de programas habitacionais com diferentes fontes de recursos (municipal, estadual, federal ou internacional);

IV – Fortalecer os mecanismos e instâncias de participação popular, especialmente do Conselho Municipal de Habitação e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação no acompanhamento da execução de planos, projetos e programas habitacionais;

V – A articulação com as demais políticas públicas de assistência social, saúde, educação, mobilidade, e meio ambiente;

VI – Ampliação dos recursos do FMH – Fundo Municipal de Habitação — na implementação da Política Municipal de Habitação;

VII – Promover a regularização fundiária de áreas ocupadas irregularmente, como Vila Martins e áreas similares.

Art. 84. Os objetivos do Eixo Estratégico de Desenvolvimento de Infraestrutura e Serviços Públicos de **Cultura, Esporte e Lazer** são:

I – Promover ações que valorizem a Cultura, no Município;

II – Adequação de espaços para a valorização do Turismo;

III – Promover a prática de Esportes e Lazer Marechal Cândido Rondon;

IV – Promover a construção, reforma, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos em Marechal Cândido Rondon;

V – Ampliar a oferta de áreas de Lazer no Município.

Seção VI
Da Cultura, Esporte e Lazer

Art. 85. Para promover ações que a prática de esportes e lazer no Município tem-se como diretrizes:

I – Fortalecer políticas e programas de preservação, conservação e reabilitação do patrimônio socioambiental: bens culturais, ambientais e imateriais;

II – Promover e ampliar a utilização dos equipamentos de cultura, esporte e lazer existentes, assim como os espaços públicos, garantindo o acesso universal e equitativo da população aos equipamentos e programas;

III – Estabelecer parceria com escolas e entidades para criar o arquivo público municipal para promover o resgate da história local;

IV – Apoiar as iniciativas, que visem a promoção da cultura;

V – Incentivar, valorizar e preservar a produção existente bem como estimular o aparecimento de novas formas de expressão cultural;

VI – Apoiar as diferentes formas de organização da população, principalmente dos agentes culturais;

VII – Promover a integração das atividades culturais as atividades de lazer e esportes, em eventos da comunidade em geral;

VIII – Dar apoio e promover o desenvolvimento das atividades artesanais tradicionais no município;

IX – Fortalecer e apoiar os projetos estratégicos já existentes ou ativação de novos, que ofereçam lazer, entretenimento e fruição culturais, propiciando à população cultura o por meio de atividades que aguçam a sensibilidade, estimulem atitudes criativas, críticas e cidadãs;

X – Garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito a sua fruição propor e incentivar a criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;

XI – Garantir a Liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;

XII – Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

Art. 86. A fim de realizar a adequação de espaços para a valorização do **Turismo**, tem-se como diretrizes:

I – Criar e adequar espaços físicos para atividades culturais, considerando as necessidades das diferentes manifestações do setor e a descentralização espacial, visando atender a maioria da população, inclusive dos distritos.

Art. 87. São objetivos, diretrizes políticas e medidas urbanísticas do Eixo Estratégico de Desenvolvimento de Infraestrutura e Serviços Públicos de **Esporte e Lazer**:

I – Promover a prática de esportes e em lazer Marechal Cândido Rondon;

II – Promover a construção, reforma, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos em Marechal Cândido Rondon;

III – Ampliar a oferta de áreas de lazer no Município.

Art. 88. Tendo em vista a promoção a prática de **Esportes e Lazer** Marechal Cândido Rondon são diretrizes:

I – Implementar uma política de valorização da prática esportiva;

II – Fortalecimento e incentivo a parcerias para atender com treinamentos da categoria de base até o rendimento em todas modalidades.

Art. 89. A fim de promover a construção, reforma, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos em Marechal Cândido Rondon tem-se como diretrizes:

I – Manutenção, vigias e demais investimentos na Pista de Bicicross no Loteamento Augusto, Arena Multiuso no Bairro Recanto Feliz e na Quadra de areia e cimento na praça Willy Bart.

Art. 90. Para ampliar a oferta de Áreas de Lazer no Município, são diretrizes:

I – Treinamento desportivo conforme a lei orgânica de oferecer esporte e atividades de lazer com busca da qualidade de vida, bem-estar e convívio social;

II – Projetos relacionados a atividades de prevenção de doenças degenerativas o qual é oportunizado a prática de ginástica funcional no salão cultura, pavilhão da igreja Luterana do Bairro Vila Gaúcha e pavilhão comunitário do Bairro Primavera;

III – Projeto *Dança Marechal* conta com aulas de Zumba no pavilhão ao lado da arena de rodeios no Parque de Exposições, no salão comunitário do Bairro Marechal, na quadra de esportes da Escola Municipal Antônio Rockenback e Ginásio de Esportes de Iguiporã.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 91. São diretrizes políticas do eixo estratégico de Desenvolvimento Institucional:

I – Garantir o processo de planejamento territorial permanente;

II – Aperfeiçoar a gestão pública quanto ao planejamento territorial;

III – Melhorar o sistema de arrecadação dos tributos municipais;

IV – Otimização de recursos.

Art. 92. A fim de garantir o processo de planejamento territorial permanente, tem-se como diretrizes:

I – Aperfeiçoar o sistema de monitoramento de planejamento territorial a partir de indicadores urbanísticos e critérios técnicos para analisar o território e sua transformação;

II – Estabelecer parceria com instituições públicas e sociedade civil organizada para aplicação de estudos, pesquisas e orientações no aperfeiçoamento do sistema de monitoramento de planejamento territorial;

III – Criar sistema de atualização e avaliação periódica da base cartográfica do Município;

IV – Reforçar o controle e a fiscalização do parcelamento do solo urbano e aplicar as penalidades cabíveis;

V – Estruturação com equipamentos adequados as funções: computadores, notebooks, projetor multimídia, telas de tamanho superior para análises de projetos, drones para fiscalização, etc.;

VI – Criação de banco ou acervo de projetos de forma a viabilizar a tomada de recursos estadual e federal;

VII – Estruturação do espaço físico da secretaria de planejamento, com área de atendimento, sala de reuniões, etc.;

VIII – Fomento aos projetos previstos neste plano, priorizando consultas e participações populares intermediárias as etapas de projeto;

IX – Propiciar planejamento conjunto das secretarias no sentido de unificar as consultas populares, principalmente para elaboração de planos e orçamento participativo;

X – Integração de departamentos fiscalizatórios de obras, posturas, fazendário e tributário, no sentido de propiciar a integração e otimização da fiscalização. Departamento subsidiado pelas Secretarias de Planejamento e Fazenda;

XI – Aumento do volume de servidores e capacitação dos agentes fiscalizadores;

XII – Fiscalização sistemática do perímetro urbano e da zona rural do município, para cumprimento das características das zonas e macrozonas;

XIII – Criação de departamento do desenvolvimento e gerenciamento da plataforma do geoportal. Departamento subsidiado pelas Secretaria de Planejamento, Fazenda e Procuradoria Jurídica.

Art. 93. Tendo em vista o aperfeiçoamento da gestão pública quanto ao planejamento territorial, são diretrizes:

I – Estudar a reestruturação administrativa, buscando aumentar a eficiência da gestão municipal;

II – Fortalecer a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, para garantir a implementação das diretrizes do Plano Diretor e a aplicação das leis urbanística;

III – Disponibilizar cursos para os servidores municipais inclusive através de convênios com entidades e instituições de ensino para atualização de temas referentes ao planejamento urbano e territorial e gestão pública administrativa;

IV – Adequar setores públicos da estrutura administrativa com profissionais capacitados e lotados para o atendimento das demandas urbanas nas áreas de geoprocessamento, habitação de interesse social, mobilidade urbana, saneamento básico, turismo, patrimônio histórico e outros;

V – Criar uma Comissão Interna de Planejamento Integrado, com representantes de todas as Secretarias Municipais.

Art. 94. A fim de melhorar o sistema de arrecadação dos tributos municipais tem-se como diretrizes:

I – Fortalecer as finanças municipais através da revisão, da consolidação e da atualização da atividade tributária municipal;

II – Implantação de cadastro multifinalitário para coleta, armazenamento e atualização dos dados referentes ao desenvolvimento municipal com uso de tecnologia de georreferenciamento e atualização periódica do cadastro imobiliário urbano e da planta genérica de valores;

III – Manter cadastro atualizado de contribuintes municipais;

IV – Promover orientações técnicas para a população sobre a cobrança de impostos municipais;

V – Regulamentar e implementar o Orçamento Participativo;

VI – Estudar e implementar alternativos para manutenção da capacidade de investimento do Município no caso de eventual indisponibilidade dos recursos pagos ao Município na forma de royalties pela Itaipu-Binacional em 2023.

Art. 95. São diretrizes para a otimização de recursos:

I – Revisão do organograma institucional de forma a otimizar a distribuição dos recursos e cargos. Além de outras formar de controle a serem diagnosticadas;

II – Capacitação espraiada para acompanhamento de editais e captação de recursos.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 96. Para ordenar o pleno desenvolvimento da Função Social da Cidade e fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, a Administração Municipal utilizará, além dos planos setoriais e legislação respectiva, os instrumentos dispostos a seguir, de forma isolada ou combinada.

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo são regidos por legislação própria, observado o disposto na Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001 — Estatuto da Cidade, neste Plano Diretor e na Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon.

§ 2º O município poderá firmar convênios ou participar de consórcios intermunicipais, tendo em vista a implantação de equipamentos de grande porte, de interesse loco-regional.

Art. 97. Para correto cumprimento dos Instrumentos de Desenvolvimento Territorial, faz-se necessário consulta às Macrozonas inseridas no Perímetro Urbano, descritas nesta Lei, que determinarão em mapa as áreas passíveis de aplicá-los e quando necessário será fixada em Lei Municipal específica um detalhamento destas áreas.

Art. 98. São objetivos dos Instrumentos de Desenvolvimento Territorial previstos no Estatuto da Cidade:

I – Realizar o melhor aproveitamento de imóveis e edificações subutilizados;

II – Efetivar a produção habitacional de interesse social a fim de sanar o déficit habitacional;

III – Fazer a Regularização fundiária e urbanização de áreas irregulares.

Art. 99. Realizar o melhor aproveitamento de imóveis e edificações subutilizados tem como diretrizes:

I – Identificar os imóveis e edificações que deverão cumprir a sua função social da propriedade;

II – Remetê-los a uma melhor utilização por meio da aplicação de instrumentos indutores à ocupação, instrumentos tributários e da promoção de parcerias e cooperação entre o poder público e a iniciativa privada;

III – Revitalizar edificações não utilizadas e subutilizadas, bem como os espaços do entorno;

IV - Promover o adequado adensamento e otimização da cidade;

V – Esta diretriz será implantada por meio dos seguintes objetivos:

a) Determinação de parâmetros que estabeleçam critérios de identificação de imóveis e edificações subutilizadas;

b) Levantamento das condições físicas, jurídicas e sociais de cada edificação e as potencialidades de reutilização;

c) Elaboração de estudos, projetos e ações para a reutilização, restauração e conclusão dos imóveis, verificando formas de financiamento, viabilidade jurídica e formas de execução pública, privada ou em parcerias;

d) Notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao cumprimento da função social da propriedade;

e) Aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade como notificação para edificação e/ou utilização compulsória, IPTU progressivo no tempo, desapropriação e consórcio imobiliário.

Art. 100. A produção Habitacional de Interesse Social tem como diretrizes:

I – Ampliar a oferta da habitação de interesse social através da produção habitacional integrada aos elementos estruturadores do território;

II – Garantir a infraestrutura adequada, a qualificação ambiental e a dotação dos serviços necessários para a promoção da qualidade de vida nos assentamentos;

III – Esta diretriz será implantada por meio dos seguintes objetivos:

a) Elaboração de projetos para a produção regular de habitações de interesse social em áreas aptas e passíveis de urbanização;

b) Aplicação de mecanismos e instrumentos que viabilizem parcerias público-privadas e sociedade civil organizada para promover habitações de interesse social;

c) Aplicação de instrumentos redistributivos da renda urbana e do solo da cidade;

d) Adequação dos padrões urbanísticos e simplificação dos procedimentos de aprovação de projetos de interesse social mediante instituição de zonas especiais.

Art. 101. A diretriz de Regularização Fundiária e Urbanização de Áreas Irregulares busca realizar a Reforma Urbana em áreas conflitantes onde o direito de posse ou propriedade não é reconhecido legalmente, devendo ser aplicado em áreas que não comprometam a segurança da população residente e onde seja permitido a melhoria das condições da infraestrutura dos assentamentos e das características ambientais do local, sendo instituída por meio dos seguintes objetivos:

I – Elaboração de um plano para a elaboração de Zonas Especiais de Interesse Social, no intuito de estabelecer normas especiais para urbanização com a situação real dos assentamentos, mediante a expedição de normativa e a instituição de ZEIS;

II – Promoção de medidas para a legalização e titulação da área, em benefício dos ocupantes;

III – Promoção de condições adequadas para a urbanização e melhoria das condições de saneamento ambiental nos locais de ocupação irregular;

IV – Implantação de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços necessários;

V – Realizar, em conjunto com os Cartórios de Registros de Imóveis e outras instituições concernentes, a regularização de imóveis que exerçam atividades urbanas em áreas rurais, conforme regulamentação específica.

Art. 102. Para aplicar de forma adequada dos Instrumentos de Desenvolvimento Territorial deve-se cumprir as formas e requisitos estabelecidos na Lei 10.257/2001 – o Estatuto da Cidade — sendo estes:

I – Previsão das áreas em que estes Instrumentos são aplicáveis — no caso, o Mapa de Macrozoneamento, como já foi especificado;

II – Notificação da situação do imóvel pelo Poder Executivo ao proprietário averbada em Cartório de Registro de Imóveis seguindo o rito estabelecido no Estatuto da Cidade;

III – Cumprimento dos prazos de notificação, início das obras, tempo para efetivação dos Instrumentos, entre outros, como previsto no Estatuto da Cidade ou Lei Específica;

IV – Criação e Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento pela Secretaria de Planejamento.

Art. 103. São Instrumentos de Planejamento da Política Municipal:

I – Plano Plurianual;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Lei de Orçamento Anual;

IV – Lei de Uso e Ocupação do Solo;

V – Lei de Parcelamento do Solo;

VI – Lei de Sistema Viário;

VII – Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;

VIII – Planos, programas e projetos setoriais;

IX – Programas e projetos especiais de urbanização;

X – Instituição de unidades de conservação;

XI – Instituição de unidades de preservação de bens socioambientais.

Art. 104. São Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos da Política Municipal:

I – Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

II – IPTU Progressivo no Tempo;

III – Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;

IV – Consórcio Imobiliário;

V – Direito de Preempção;

VI – Operações Urbanas Consorciadas;

VII – Direito de Superfície;

VIII – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança — EIV;

IX – Do Solo Criado.

X – Transferência do Direito de Construir.

Art. 105. São Instrumentos de Regularização Fundiária da Política Municipal:

I – Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS;

II – Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano;

III – Concessão de Uso para Fins de Moradia;

Art. 106. São Instrumentos Tributários e Financeiros da Política Municipal:

I – Tributos municipais diversos;

II – Taxas e tarifas públicas específicas;

III – Incentivos e benefícios fiscais.

Art. 107. Poderão ser utilizados outros instrumentos, não mencionados nesta lei, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor, nas demais normas municipais e na Lei Federal n.º 10.257/2001, o Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Seção I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 108. Para fins de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, a propriedade não cumpre sua função social quando, a partir da aprovação desta Lei, mantiver-se não parcelada, não edificada, não utilizada ou subutilizada para fins urbanos, conforme disposto na presente Lei.

§ 1º São objetivos de fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, bem que ela cumpra o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios:

I – Otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;

II – Aumentar a oferta de lotes urbanizados, nas regiões já consolidadas da malha urbana;

III – Combater o processo de periferização e a ocupação irregular do solo;

IV – Combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

§ 2º Parcelamento compulsório significa a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6766/ 1979, Lei Federal nº 9.785/ 1999 e Lei Municipal do Parcelamento do Solo Urbano e outras Leis que versem sobre o assunto.

§ 3º Edificação compulsória significa a obrigação do proprietário de edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 4º Utilização compulsória significa a obrigação do proprietário em dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, em acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 109. O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsórios do Solo Urbano será aplicado nas Macrozonas definidas na presente lei, conforme as seguintes definições, sem prejuízo de outros a ser especificado em legislação própria:

I – Propriedades urbanas — imóveis contidos no perímetro urbano, definido em Lei Municipal específica e complementar a esta Lei;

II – Não parceladas para fins urbanos — glebas contidas no perímetro urbano, não loteadas ou desmembradas para fins urbanos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal pertinente;

III – Propriedades urbanas não edificadas — lotes cuja área edificada **não atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo** definido para a Zona de Adensamento onde se situam, conforme disposições da Lei de Uso e da Ocupação do Solo;

IV – Propriedade urbana subutilizada — lotes urbanizados cujo *índice de ocupação* utilizado não atinge o Coeficiente de Aproveita Básico definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

V – Não utilizada a propriedade urbana cuja edificação encontra-se fechada e/ou abandonada.

§ 1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis localizados nas áreas prioritárias de que trata este artigo, propor, ao Executivo, o estabelecimento do consórcio imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal n.º 10.257/2001 — Estatuto da Cidade e nesta Lei.

§ 2º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput, após tecnicamente comprovado pelo órgão municipal competente, os imóveis utilizados nas seguintes condições:

I – Garagem de veículos de transporte de passageiros;

II – Que exerçam função ambiental;

III – De interesse social ambiental e patrimônio cultural;

IV – Ocupados por clubes ou associações de classe;

V – Integrantes de massa falida.

Art. 110. Os imóveis nas condições referidas no artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º A notificação far-se-á:

I – Por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II – Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso anterior;

III – Averbada em Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento e/ou edificação.

§ 3º Somente poderão ser apresentados 2 (dois) pedidos de aprovação de projeto para o mesmo lote, observado o prazo de 1 (um) ano.

§ 4º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados e concluídos no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da primeira aprovação do projeto.

§ 5º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 111. Poderão ser incluídas novas áreas para fins de aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, após a consulta e aprovação do Conselho do Plano Diretor Municipal, conforme Lei Municipal específica

Art. 112. Será determinada em Lei Municipal específica a gestão do Instrumento, seu sistema de participação e controle social.

Art. 113. Será determinado, via Decreto, sem prejuízo ao estabelecido no Estatuto da Cidade e na presente Lei:

I – Arranjo institucional com definição e competências dos órgãos municipais no processo de aplicação deste Instrumento;

II – Detalhar os procedimentos do ato de notificação, bem como o escalonamento destas notificações;

III – Determinar critérios para avaliação de pedidos de impugnação da notificação;

IV – Procedimentos para averbação;

V – Sistema de monitoramento da aplicação.

Subseção I
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo

Art. 114. Em caso de descumprimento do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios deverá o Poder Público Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo — IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei Federal nº10.257/2001 — Estatuto da Cidade ou Lei Municipal própria.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em Lei Municipal específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Poder Executivo Municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 4º A Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública dar-se-á de acordo com o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal n.º 10.257/2001.

Art. 115. A aplicação do IPTU Progressivo no tempo objetiva:

I – Cumprimento da Função Social da Cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;

II – Fazer cumprir o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;

III – Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas áreas já consolidadas da malha urbana;

IV – Combater o processo de periferização, a ocupação irregular do solo e o risco de ocorrência de acidentes ambientais na área urbana;

V – Inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Subseção II
Da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública

Art. 116. É facultado ao Poder Público Municipal, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de Parcelamento, Edificação ou Utilização adequada, proceder à Desapropriação do Imóvel, com Pagamento de Títulos da Dívida Pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano — conforme disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal 10.257/2001.

§ 1° O valor real da indenização, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001:

I – Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2o do art. 5o do Estatuto da Cidade;

II – Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º Os Títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 3º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco anos), contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º O aproveitamento do imóvel será efetivado diretamente pelo Fundo Municipal de Habitação ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º Ficam mantidas, para o adquirente de imóvel nos termos do §4º deste artigo, as mesmas obrigações de Parcelamento, a Edificação e Utilização Compulsórias previstas nesta Lei.

Art. 117. A Desapropriação com Títulos da Dívida Pública visa a aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da Função Social da Cidade e da Propriedade Urbana nos termos deste Plano Diretor.

Art. 118. O instrumento da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública tem como objetivos:

I – Promover a Reforma Urbana;

II – Fazer cumprir a Função Social da Propriedade Urbana e da Cidade, a que o imóvel se destina, sancionando o proprietário que a descumpre;

III – Combater o processo de periferização, a ocupação irregular do solo e o risco de ocorrência de acidentes ambientais na área urbana;

IV – Inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Seção II
Do Consórcio Imobiliário

Art. 119. O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação Parcelar, Edificar ou Utilizar, ou objeto de Regularização Fundiária Urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel conforme critérios definidos na presente Lei, e na Lei do Uso e da Ocupação do Solo, integrante do Plano Diretor.

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de Planos de Urbanização, de Regularização Fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 3º A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 120. O instrumento do Consórcio Imobiliário objetiva:

I – Realizar obras de urbanização, que atendam de forma prioritária a implantação das diretrizes de Sistema Viário, de desenvolvimento socioespacial, de saneamento ambiental e de meio ambiente;

II – Realizar planos de edificação.

Art. 121. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuado entre o proprietário urbano e a municipalidade, visando a garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Art. 122. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 123. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de Concessão de Direito Real de Uso de Imóveis Públicos:

I – Terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – Constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Seção III
Do Direito de Preempção

Art. 124. O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para:

I – Regularização Fundiária;

II – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – Implantação de Equipamentos Urbanos e comunitários;

IV – Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – Criação de espaços públicos de lazer e Áreas Verdes;

VI – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII – Proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico;

VIII – Quando fizer-se necessário, conforme o Plano Municipal de Cultura e Política Municipal;

IX – Constituição de reserva fundiária;

X – Efetivar o melhor aproveitamento da infraestrutura urbana e seu atendimento à população.

§ 1º Esta Lei determina as macrozonas em que incidirá o Direito de Preempção, sendo que será exercido em áreas e imóveis específicos, delimitadas em Lei específica, em uma ou mais das finalidades enumeradas acima, conferindo-lhe

preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 2º O prazo de vigência do Direito de Preempção é de, no máximo, 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 3º O Direito de Preempção fica assegurado ao Município independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 125. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta (30) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 126. As áreas em que concretamente incidirá o Direito de Preempção, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência, que não poderão exceder a 5 (cinco) anos, renováveis por igual período.

Seção IV
Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 127. Compreende-se como Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, ou grupos destes, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º Para cada Operação Urbana Consorciada deverão estar previstas em Lei Específica as medidas constantes do art. 32, §2º, I e II do Estatuto da Cidade.

§ 2º O Macrozoneamento Municipal dá indicações de locais favoráveis à aplicação do Instrumento das Operações Urbanas Consorciadas.

§ 3º Seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal de Marechal Cândido Rondon;

Art. 128. Por instrumento jurídico específico, o Poder Público Municipal utilizará operações urbanas consorciadas e estabelecerá as condições a serem observadas em cada operação, com as seguintes finalidades:

I – Ampliação e melhoria da rede viária, infraestruturas e vias parque;

II – Ampliação e melhoria do transporte coletivo;

III – Implantação e melhoria de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

IV – Viabilização de programas de habitação de interesse social;

V – Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Como contrapartida à contribuição financeira dos particulares, poderão ser previstas, nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – A modificação de índices e características de Uso e Ocupação do solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – A possibilidade de implantar densidade superior à prevista para a Zona;

III – A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 129. Cada Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovada a partir de um Plano de Operação Urbana Consorciada, contendo no mínimo:

I – Definição da área a ser atingida;

II – Finalidade da operação;

III – Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV – Instrumentos previstos na operação;

V – Estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

VII – Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII - Cronograma físico-financeiro, com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas.

Seção V
Do Direito de Superfície

Art. 130. O Direito de Superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

Art. 131. O instrumento do Direito de Superfície objetiva a Regularização Fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana de modo adequado às diretrizes da presente Lei.

Art. 132. É facultado ao proprietário de imóvel urbano conceder a outrem o Direito de Superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade.

Art. 133. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o Território Municipal.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá utilizar o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art. 134. O Poder Público Municipal poderá conceder, onerosamente, o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo, nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos, mediante contratos especificamente fixados para tanto.

Art. 135. O proprietário de terreno poderá conceder à administração direta e indireta do Município o Direito de Superfície, nos termos da legislação em vigor, em adequação às diretrizes constantes desta lei.

Seção VI
Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 136. Fica instituída a obrigatoriedade de aprovação de EIV — Estudo de Impacto de Vizinhança para os seguintes casos:

I – Para alteração da legislação e delimitação do Perímetro Urbano;

II – Parcelamentos urbanos com área total superior a 100.000,00m² (cem mil metros quadrados) ou quaisquer parcelamentos localizados na área urbana de ocupação controlada;

III – Para a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;

IV – Para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída:

a) Quando inserido em Perímetro Urbano – superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

b) Quando nas demais áreas do município – superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados).

V – Construção de empreendimentos habitacionais com mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais;

VI – Plantas industriais com mais de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

VII – Quaisquer empreendimentos industriais situados na área rural do Município;

VIII – Para edificações e empreendimentos que abrigarão atividades de:

a) Hipódromo, cemitérios, crematórios, capelas mortuárias, institutos correcionais, delegacia de polícia, penitenciária, presídios, aeroporto, base de treinamento militar, estação de controle e depósito de gás, estação de controle, pressão e tratamento de água, estação e subestação reguladora de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, usinas de incineração, depósito e/ou tratamento de resíduos sólidos ou líquidos, comércio de sucatas;

b) Nos casos de licenciamento municipal para a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e extração de areia, saibro e argila em seu requerimento pelo proprietário;

c) Aterros Sanitários, estrumeiras ou outros depósitos de resíduos sólidos;

d) Outros casos, por determinação do Conselho do Plano Diretor Municipal.

IX – Nos casos exigidos pelas Leis Complementares a esta Lei do Plano Diretor;

X – Quando indicado pelo Conselho do Plano Diretor.

§ 1º Lei Municipal poderá definir outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 2º O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA para **ampliação do Perímetro Urbano** deverá conter, no mínimo, informações, análise e conclusões sobre:

I – Localização da área a ser incorporada ao perímetro urbano e suas dimensões;

II – Descrição das finalidades da modificação do perímetro urbano;

III – Descrição das características físico-naturais da área a ser incorporada ao perímetro urbano, contemplando dentre outros, o relevo, as nascentes de água, os cursos de água, os tipos de cobertura vegetal, os aspectos geológicos;

IV – Adequação da área a ser incorporada ao perímetro urbano às finalidades previstas;

V – Viabilidade da ampliação relacionada à implantação de infraestrutura básica, aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos;

VI – Viabilidade da ampliação relacionada a continuidade das vias oficiais;

VII – Contribuição para a configuração de vazios urbanos entre a área em questão e a malha urbanizada da cidade;

VIII – Adensamento populacional previsto na área em questão;

IX – Facilidade de acesso por meios de transportes;

X – Quantidade de áreas e lotes vazios disponíveis para uso e ocupação por atividades urbanas existentes no perímetro urbano atual;

XI – Implicações da ampliação e as necessidades de investimentos públicos e em custos de manutenção pelo poder público;

XII – Descrição das vantagens e desvantagens – diretas e indiretas; imediatas, a médio e longo prazo, do ponto de vista urbanístico, econômico, social, ambiental;

XIII – Consulta à população afetada mediante audiências públicas.

§ 3º Para os demais casos previstos no caput deste artigo, o ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA contemplará os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população na área e suas proximidades, devendo conter, no mínimo, informações, análise e conclusões, sobre:

I – Adensamento populacional;

II – Equipamentos urbanos e comunitários;

III – Uso e ocupação do solo;

IV – Geração de tráfego e demanda por transporte público;

V – Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VI – Descrição do projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido;

VII – Horário de funcionamento;

VIII – Tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo, matérias primas utilizadas, produtos comercializados, serviços prestados, equipamentos utilizados;

IX – Adequação à legislação municipal, estadual e federal pertinente;

X – Grau de compatibilidade e complementaridade com as características de usos predominantes na vizinhança;

XI – Infraestrutura e serviços urbanos existentes e previsto, incluindo o consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

XII – Poluição sonora, atmosférica e hídrica;

XIII – Vibração;

XIV – Periculosidade;

XV – Riscos ambientais;

XVI – Adequação ao sistema viário existente;

XVII – Geração ou não de conflito de tráfego;

XVIII – Geração ou não de investimentos públicos complementares em serviços e/ou equipamentos urbanos;

XIX – Grau de compatibilidade com a infraestrutura implantada;

XX – Características de uso condicionalmente compatível, conceituados na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

XXI – Ventilação e Iluminação;

XXII – Adequação às características do terreno;

XXIII – Custos de manutenção para o poder público;

XXIV – Valorização Imobiliária;

XXV – Descrição das vantagens e desvantagens diretas e indiretas, a médio e a longos prazos, do ponto de vista urbanístico, econômico, social e ambiental;

XXVI – Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;

XXVII – Consulta à população afetada apresentando ao Conselho do Plano Diretor e publicando no jornal de maior circulação local;

XXVIII – Medidas mitigadoras dos efeitos negativos e nocivos.

§ 4º Conselho do Plano Diretor poderá indicar a realização de audiências públicas para que a população impactada e interessada possa participar do debate dos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança.

Art. 137. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, quando não entender pela desaprovação deste, deverá solicitar, como condição para aprovação, alterações e complementações no projeto, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de Equipamentos Comunitários, tais como:

I – Ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II – Área de terreno ou área edificada, para instalação de Equipamentos Comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III – Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sinalização e semaforização;

IV – Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V – Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI – Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII – Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII – Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§ 1° As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e às demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O certificado de conclusão da obra e/ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão de todas as obras e serviços de minimização de impactos.

Art. 138. A elaboração do EIV não substitui o Licenciamento Ambiental, nos termos da legislação ambiental pertinente

Art. 139. É obrigatória publicidade de documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta pública, no órgão municipal competente, para qualquer interessado.

Parágrafo único. Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Seção VII
Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 140. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Solo Criado — É a área edificável no terreno sem ônus para o proprietário;

II – Coeficiente de Aproveitamento Básico — É o número que, multiplicado pela área do terreno, fornece a área edificável no terreno, sendo esta o direito de construir do proprietário;

III – Coeficiente de Aproveitamento Máximo — É o número que, multiplicado pela área do terreno, fornece a área máxima edificável no terreno, sendo esta o potencial construtivo do terreno.

Art. 141. O direito de construir independe de contrapartida ao Município, desde que observados o Coeficiente de Aproveitamento Básico de cada área definida nesta Lei ou em seus Anexos ou Leis que a complemente, em especial a Lei de Uso e Ocupação do solo.

Art. 142. A Outorga Onerosa Do Direito De Construir (OODC) constitui-se no direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, observando-se os limites do Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado, mediante contrapartida obrigatória em favor do Município.

Art. 143. A contrapartida mencionada no artigo anterior poderá ser feita por uma ou mais das seguintes formas:

I – Depósito em dinheiro destinado ao Fundo Municipal de Habitação;

II – Obra ou serviço referente a equipamento público e comunitário, a mobiliário urbano ou a sistema viário, de transporte, ao paisagismo a ser executado e mantido preferencialmente no entorno da atividade beneficiada;

III – Doação de imóvel ou parte de imóvel;

IV – Doação de equipamentos ao órgão municipal responsável pela gestão urbana ou ao Conselho do Plano Diretor Municipal.

V – Construção de imóvel destinado a Habitação de Interesse Social na mesma edificação – sendo esta uma edificação habitacional – ou construção de edificação com esta finalidade na mesma Macrozona.

Parágrafo único A aplicação deste dispositivo fica condicionado à apreciação do Conselho do Plano Diretor Municipal.

Art. 144. A aplicação da Outorga Onerosa Do Direito De Construir (OODC) deverá ser regulamentada por Lei própria.

Seção VIII
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 145. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.

Art. 146. A Transferência do Direito de Construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 147. Lei municipal específica e complementar a este Plano Diretor estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 148. Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de Regularização Fundiária aqueles destinados a legalizar ocupações populacionais existentes, mas em desconformidade com a lei.

Art. 149. São considerados instrumentos de Regularização Fundiária:

I – Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS;

II – Usucapião Especial, coletiva e individual, de imóvel urbano;

III – Concessão de uso para fins de moradia.

Art. 150. Os instrumentos mencionados neste Título regem-se pela legislação que lhes é própria, observando, ainda e no que couber, o disposto nesta Lei e nas leis municipais específicas.

Seção I
Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 151. As Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS são porções do território municipal que têm como objetivo promover a urbanização e a regularização fundiária em áreas públicas ou particulares ocupadas por população de baixa renda, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local.

§ 1º São indicadas na presente Lei as Macrozonas que serão aplicadas este instrumento e as áreas específicas serão delimitadas pelo Poder Executivo, por Lei Municipal específica e por meio de Plano Urbanístico; As Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS se sobrepõem as zonas de adensamento e Uso e Ocupação do solo urbano vigente e possibilitam parâmetros de ocupação e edificação específicos, que propiciem o cumprimento de seus objetivos, a serem determinados em Planos de Urbanização.

§ 2º São objetivos das ZEIS:

I – Adequar a propriedade do solo à sua função socioambiental;

II – Universalizar o direito à moradia e à cidade ecologicamente equilibrada, garantindo as condições adequadas de higiene, conforto e segurança às famílias de segmentos populacionais socialmente vulneráveis;

III – Incluir os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, de forma a combater os fenômenos de segregação social e espacial e o desenvolvimento desordenado das periferias e assentamentos precários, em manifesto prejuízo à ordenação do território, bem-estar e qualidade de vida urbana;

IV – Evitar a expulsão indireta dos seus moradores, mediante a utilização de instrumentos jurídicos e urbanísticos próprios;

V – Corrigir ou exigir que se corrijam situações que coloquem em risco a vida humana, decorrentes de ocupações em áreas impróprias à habitação;

VI – Integrar à cidade os assentamentos habitacionais precários dos segmentos populacionais socialmente vulneráveis, promovendo sua regularização jurídica e urbanística;

VII – Induzir o repovoamento das áreas centrais ociosas e vazias para produção de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, de modo a ampliar a oferta de terra para moradia dos segmentos populacionais socialmente vulneráveis e otimizar a infraestrutura urbana existente;

VIII – Implementar infraestrutura e equipamentos comunitários e de lazer, quando houver viabilidade técnica, regulamentando as interfaces entre as relações sociais e as formas de ocupação urbana;

IX – Favorecer a recuperação ambiental de áreas degradadas;

X – Propiciar a geração de trabalho e de renda aos moradores que se encaixem no perfil de segmentos socialmente vulneráveis nas proximidades dos locais de moradia.

§ 3º A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social será permitida apenas nos casos de cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano desde que obedecidos os critérios estabelecidos em Lei Municipal específica.

Art. 152. Lei municipal, embasada neste Plano Diretor, definirá critérios para criação de Zonas Especiais de Interesse Social, estabelecendo o conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos para sua implementação e autorizando a regulamentação

administrativa de exceções às regras de Uso e Ocupação do Solo definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 1º O Poder Executivo elaborará um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS;

§ 2º Os Planos Urbanísticos poderão, para sua efetividade, prever a sua aplicação em conjunto com outros Instrumentos Urbanísticos previstos nesta Lei;

§ 3º O processo de elaboração do Plano Urbanístico deverá ser participativo.

Seção II
Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 153. Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano a aquisição do domínio por aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

§ 1º Só será concedida a Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para a sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 3º O exercício do direito mencionado neste artigo deverá observar o disposto nos artigos 9º a 12 da Lei Federal nº 10.257/2001 e as demais normas federais atinentes à matéria.

Seção III
Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 154. Terá direito à Concessão de Uso Especial Para Fins De Moradia todo cidadão que mantiver posse para sua moradia ou de sua família, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, sobre até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de Imóvel público situado em área urbana.

§ 1º O Direito Especial de Uso para Fins de Moradia será concedido somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, e seguirá os parâmetros legais da Medida Provisória nº 2220, de 04 de setembro de 2001 e da Legislação Municipal específica.

§ 2º O instrumento previsto neste artigo poderá ser utilizado pelo Município na implementação dos Planos Urbanísticos de Zonas Especiais de Interesse Social, para o fim de promover a regularização da posse de população de baixa renda sobre imóveis públicos, em ocupações irregulares.

§ 3º Desde que atendidos os requisitos próprios, definidos na Medida Provisória nº 2220/2001 e na Legislação Municipal específica, o Município poderá outorgar concessão de uso especial coletiva aos possuidores beneficiários.

TÍTULO V
DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 155. Para os efeitos desta lei, consideram-se Instrumentos de Democratização da Gestão Municipal todos aqueles que têm por objetivo promover a Gestão Municipal descentralizada e participativo, quais sejam:

I – Órgãos colegiados de política urbana;

II – Debates, audiências e consultas públicas;

III – Conferências;

IV – Conselhos;

V – Gestão orçamentária participativa;

VI – Projetos e programas específicos;

VII – Iniciativa popular de projeto de lei.

Art. 156. Além dos Instrumentos previstos nesta lei, o Município de Marechal Cândido Rondon poderá criar e estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 157. A participação de toda a população na Gestão Municipal será assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação obrigatória das entidades da Sociedade Civil e dos cidadãos, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos pelas decisões e/ou atos discutidos.

Art. 158. A informação acerco da realização dos debates, conferências, Audiências Públicas e gestão orçamentária participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo, ainda, serem utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Art. 159. As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo único. Deverá constar da informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Art. 160. Os Instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.

Seção I

Dos Debates

Art. 161. O Poder Público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

Art. 162. A realização dos debates poderá ser solicitada ao Poder Executivo, à Câmara de Vereadores ou a ambos, pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e/ou de representação da sociedade.

Seção II
Das Audiências Públicas

Art. 163. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais, visando a legitimidade da ação administrativa, por meio da qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 164. As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público, para garantir a Gestão Democrática da Cidade, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Ainda que com caráter não deliberativo, as Audiências Públicas implicam o dever de motivação do administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Art. 165. Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em Audiência Pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho Municipal relacionado ao tema, reter para seu acervo, uma (01) cópia da ata de realização da audiência.

§ 3º Serão facultadas ao Conselho do Plano Diretor a realização de Audiência Pública para avaliação de Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 4º Serão condição prévia e indispensável à aprovação de processos administrativos de revisão da legislação básica do Plano Diretor.

Seção III
Das Conferências Públicas

Art. 166. As Conferências terão por objetivo a mobilização do governo municipal e da Sociedade Civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da Conferência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em Conferência Pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho Municipal relacionado ao tema, reter para seu acervo, uma (01) cópia da ata de realização da conferência.

§ 3º Serão obrigatórias as Conferências Públicas nos processos administrativos de revisão da legislação básica do Plano Diretor, antes do encaminhamento de Projetos de Lei pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Art. 167. As Conferências poderão ser utilizadas para definir alterações na Legislação Urbanística, em especial quando da revisão da presente Lei do Plano Diretor.

Seção IV
Dos Conselhos

Art. 168. A participação da população na Gestão Municipal se dará, também, por meio de Conselhos Municipais de caráter consultivo, propositivo e fiscalizatório dentro de suas atribuições e apenas nos limites de sua competência, que deverá ser fixada ou autorizada por lei.

Art. 169. São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais:

I – Acompanharem todas as etapas do processo de planejamento do Município;

II – Analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;

III – Participar da gestão dos fundos previstos em lei, conforme o caso, e garantir a aplicação de recursos em ações previstas no Plano Diretor;

IV – Solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 170. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que objetivam a coordenação articulada das ações dos setores público e privado e da sociedade em geral bem como a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 171. O Sistema Municipal de Planejamento e gestão territorial é composto por:

I – Secretaria de Coordenação e Planejamento;

II – Conselho Municipal do Plano Diretor;

III – Sistema de Informações Municipais;

IV – Comissão Interna de Planejamento Integrado.

Seção I
Da Secretaria de Coordenação e Planejamento

Art. 172. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento:

I – Coordenação das funções de planejamento do Município, visando Desenvolvimento Econômico, físico e social;

II – Definição das diretrizes gerais para elaboração, execução e supervisão de planos, programas e projetos da administração;

III – Definição das diretrizes gerais para elaboração, execução e supervisão do Plano Plurianual;

IV – Definição das diretrizes gerais para elaboração, execução e supervisão da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – Orientação e coordenação das atividades públicas privadas com vistas ao desenvolvimento harmônico do Município;

VI – Estabelecimento de diretrizes, estudo aprovação de projetos de expansão dos serviços públicos diretos, concedidos e permitidos;

VII – Estudo, aplicação e fiscalização da Política Municipal de Parcelamento e Uso do Solo Urbano;

VIII – Análise, implantação, acompanhamento e fiscalização das obras decorrentes da aplicação do Plano Diretor e do Estatuto da Cidade;

IX – Levantamento, consolidação e tabulação de dados Sócio-econômicos do Município;

X – Pesquisa e manutenção de dados sobre demografia e as condições sócio-económicas, de habitação, saúde, educação e das respectivas projeções de demanda das populações periféricas e dos aglomerados urbanos;

XI – Cadastramento e estudo das fontes de financiamento e elaboração ou coordenação dos trabalhos decorrentes de projetos de aplicação de capital;

XII – Aprovação, fiscalização e vistoria de projetos e obras privadas e públicas em geral e dos próprios municipais;

XIII – Assessoramento aos demais órgãos da Administração em assuntos urbanísticos, orçamentários técnicos de sua competência, ou que nesta condição lhe forem cometidos pelo Prefeito;

XIV – Fornecimento de dados e informações fim de subsidiar processo decisório.

Art. 173. A Secretaria de Coordenação e Planejamento será presidida por profissional com formação superior completa.

Parágrafo único. O Departamento de Urbanismo deverá ter em seu quadro profissional capacitado para atribuição de Planejamento Urbano.

Subseção I
Do Departamento do Plano Diretor

Art. 174. É de competência do Departamento do Plano Diretor, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, que deverá desempenhar, dentre outras funções a serem definidas em regulamentação específica, as seguintes:

I – Comandar o processo de implantação, regulamentação e monitoramento e atualização permanente do Plano Diretor municipal, detalhando planos, programas e projetos relacionados ao ordenamento e ocupação do solo;

II – Planejar e implementar a Política Municipal de promoção da Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária e traçar as diretrizes para a execução de seus programas;

III – Promover o levantamento de dados estatísticos e a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos de natureza territorial, necessários ao processo de planejamento;

IV – Promover a articulação entre as secretarias municipais e o Conselho Municipal do Plano Diretor;

V – Discutir e concretizar, com órgãos federais, estaduais e municipais, parcerias, consórcios e/ou financiamentos para a implantação do Plano Diretor;

VI – Informar e orientar os munícipes sobre questões atinentes à legislação urbanística, rural e ambiental municipal;

VII – Monitorar a implementação das políticas de desenvolvimento estabelecidas nesta Lei;

VIII – Implementar e atualizar permanentemente o Sistema de Informações Municipais que possibilite o monitoramento e a avaliação de dados globais sobre o Município reunindo as informações necessárias à Gestão e ao Planejamento Municipal, contendo, no mínimo:

a) Delimitação precisa das Macrozonas Municipais, das Zonas urbanas, das áreas para a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade, do perímetro urbano e do Território Municipal;

b) Informações geoambientais para toda a extensão do Território Municipal;

c) A relação completa de Equipamentos Urbanos Públicos, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário, rede de transporte público, arruamento, infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços, Áreas Verdes e configuração da área rural;

d) Índices e parâmetros de Uso e Ocupação do solo e de construção para todos os imóveis urbanos, de acordo com as Leis de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras;

e) Informações socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais de que trata o inciso VII do caput deste artigo tem como objetivos:

I – Produzir e sistematizar informações públicas, evitando a duplicação de meios e Instrumentos para fins idênticos:

II – Controlar e monitorar o Uso e Ocupação do solo municipal;

III – Alimentar e facilitar a integração de sistemas e mecanismos setoriais (viário e transporte, tributário, preservação e recuperação ambiental e cultural, bens socioambientais e outros), garantindo o registro das informações produzidas;

IV – Difundir as informações públicas.

§ 2º O Sistema de Informações Municipal estará vinculado à estrutura da Secretaria de Coordenação e Planejamento, mas deverá ser alimentado com dados provenientes de todas as Secretarias Municipais.

Subseção II
Do Departamento de Urbanismo

Art. 175. O Departamento de Controle do Plano Diretor, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, passa a denominar-se Departamento de Urbanismo, com as seguintes atribuições, dentre outras a serem definidas em regulamentação específica:

I – Aprovar projetos de construção e de parcelamento do solo urbano;

II – Manter cadastro de informações e arquivo de plantas de edificações e parcelamentos do solo aprovados, alimentando e atualizando permanentemente o sistema de informações municipais;

III – Expedir parecer em relação aos processos de licenciamento para localização e funcionamento de atividades econômicas no município;

IV – Fiscalizar o uso e a ocupação do solo no Território Municipal;

V – Fiscalizar as obras;

VI – Elaborar projetos para execução de obras pelo Município.

Seção II
Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 176. O Conselho Municipal do Plano Diretor do Município de Marechal Cândido Rondon, órgão propositivo, opinativo e consultivo, externo, composto, de forma paritária, por servidores do Poder Executivo Municipal, pela Sociedade Civil organizada e por representantes de todas as regiões do Município, atendida, proporcionalmente, a extensão territorial e a densidade populacional.

Parágrafo único. A regulamentação do Conselho citado no *caput* do artigo anterior se dará mediante aprovação de legislação específica, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 177. A existência do Conselho Municipal do Plano Diretor está garantida nos termos do art. 42, III, do Estatuto da Cidade, e conforme art. 6º da Resolução n.º 34/2005 do Ministério das Cidades.

Art. 178. O Conselho Municipal do Plano Diretor receberá, no mínimo, as seguintes competências na Lei Municipal específica que o regulamentar:

I – Elaborar seu Regimento Interno;

II – Acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e opinando sobre questões relativas à sua aplicação;

III – Acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da proposição de alterações;

IV – Emitir parecer sobre proposta de alteração do Plano Diretor;

V – Emitir parecer sobre Projetos de Lei de interesse da Política Desenvolvimento Socioespacial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara;

VI – Acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos Instrumentos de Política Municipal, Instrumentos de Regularização Fundiária e dos Instrumentos de Democratização de Gestão, regulamentados na presente Lei;

VII – Aprovar as contrapartidas oferecidas, alterações nos coeficientes básico e máximo de aproveitamento e alterações da base de cálculo da contrapartida em função do Solo Criado ou de outros Instrumentos;

VIII – Acompanhar a implantação dos Planos Setoriais de execução do Plano Diretor;

IX – Acompanhar a elaboração dos Projetos de Lei que regulamentarão o presente Plano Diretor, opinando sobre seu conteúdo;

X – Convocar Audiências Públicas;

XI – Emitir parecer sobre proposta de criação de Zonas Especiais de Interesse Social e sobre Estudos de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único. Para criação ou alteração de leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, à Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e à Lei de Parcelamento do Solo Urbano, o Conselho Municipal do Plano Diretor deverá emitir parecer prévio, como requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 179. O Conselho Municipal do Plano Diretor de Marechal Cândido Rondon é composto por membros que serão nomeados pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida uma renomeação, por meio de homologação pelo Poder Executivo Municipal, dos titulares e suplentes da sociedade civil organizada e poder público municipal representado pelos conselhos municipais, comunidades e áreas urbanas do município.

Art. 180. Conselho Municipal do Plano Diretor do Município será composto minimamente por 19 membros em sua composição, sendo 40% de representantes do Poder Público e 60% da Sociedade Civil , segundo deliberação da 2ª Conferência Nacional das Cidades, sendo esta participação paritária entre homens e mulheres, bem como a representação étnico-racial, na composição dos conselhos.

§ 1º O Conselho do Plano Diretor Municipal de Marechal Cândido Rondon deve ser composto por membros titulares e suplentes 8 (oito) representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento;

II – 01 (um) técnico representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

III – 01 (um) titular e 1 (um) suplente do Poder Legislativo Municipal;

IV – 01 (um) titular e 1 (um) suplente do Ministério Público;

V – 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica Municipal;

VI – 01 (um) técnico da Secretaria do Meio Ambiente;

VII – 01 (um) técnico da Secretaria da Fazenda;

VIII – 01 (um) Representante do SAAE.

§ 2º Minimamente 21 (vinte e um) representantes da Sociedade Civil Organizada, assim distribuídos:

I – 02 (dois) representantes da Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos (AREA) de Marechal Cândido Rondon, sendo: 01 (um) Arquiteto e Urbanista e 01 (um) Engenheiro Civil;

II – 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Oeste do Paraná – ASSEAPAR;

III – 01 (um) representantes da Associação Comercial e Empresarial de Marechal Cândido Rondon — ACIMACAR;

IV – 01 (um) representante do Núcleo Setorial de Imobiliárias da Associação Comercial e Empresarial de Marechal Cândido Rondon — ACIMACAR;

V – 01 (um) representante da Associação de Advogados local;

VI – 02 (dois) representantes das Associações de Moradores de Marechal Cândido Rondon, sendo 1 (um) de cada região;

VII – 01 (um) representante da Associação dos Suinocultores;

VIII – 01 (um) Sindicato do Trabalhador Rural;

IX – 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário de Marechal Cândido Rondon;

X – 01 (um) representante do CODEMAR — Conselho de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon;

XI – 02 (dois) representantes do Clube de Serviços;

XII – 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Universidade do Oeste do Paraná;

XIII – 01 (um) representante da Associação de Bairros de Marechal Cândido Rondon;

XIV – 01 (um) representante dos Moradores de Bom Jardim; suplente 01 (um) representante dos Moradores de Bela Vista;

XV – 01 (um) representante dos Moradores de Porto Mendes; suplente 01 (um) representante dos Moradores de Iguiporã;

XVI – 01 (um) representante dos Moradores de Margarida; suplente 01 (um) representante dos Moradores de São Roque;

XVII – 01 (um) representante dos Moradores de Novo Horizonte; suplente 01 (um) representante dos Moradores de Novo Três Passos.

§ 3º A não indicação de representante por algum dos setores acima não impedirá a implantação e atuação do Conselho do Plano Diretor Municipal, observando-se o mínimo de 60% (sessenta por cento) de sua composição efetivamente nomeados.

Art. 181. O Conselho do Plano Diretor Municipal deverá ter determinado na Conferência desta Lei:

I – Sua composição, entidades representantes e candidatos a delegados destas entidades;

II – Equipe responsável pela redação de seu Regimento;

III – Data para próxima reunião e aprovação do regimento pelos conselheiros nomeados, considerando o artigo 200 da presente Lei;

Parágrafo único. O Regimento do Conselho do Plano Diretor Municipal conterá minimamente:

I – Determinar tempo de vigência do Conselho e de sua Presidência;

II – Estabelecer frequência das reuniões, local e datas;

III – Indicar frequência de presença mínima e limite de ausências;

IV – Determinar a votação para Presidência do Conselho;

V – Indicar a equipe de secretariado, apoio e coordenação do Conselho Municipal — vinculado à Secretaria de Planejamento;

VI – Prever criação das Câmaras Técnicas que se acharem necessárias;

VII – Prever novas nomeações por Decreto Municipal ou instrumento similar;

VIII – Prever a possibilidade de realizar audiências públicas quando convir necessário;

IX – Prever meios para realizar suas funções básicas, como a avaliação de EIV.

X – A necessidade de efetivação da nomeação dos conselheiros por Decreto Municipal pelo tempo de vigência determinado.

Seção III
Sistema Municipal de Informações

Art. 182. A Secretaria de Coordenação e Planejamento, visando implantar e tornar operacional o Sistema Municipal de Informações, deverá:

I – Promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infraestrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;

II – Manter atualizadas as informações cadastrais;

III – Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;

IV – Apresentar estudos, anualmente, para elaboração da planta genérica de valores imobiliários;

V – Manter atualizadas as plantas gerais da cidade;

VI – Implantar e manter atualizado Sistema de Informação Georreferenciada do Município e Sistema De Informação Cadastral Multifinalitário.

Art. 183. O prazo para a implantação do Sistema De Informação Georreferenciada Do Município e do Sistema De Informação Cadastral Multifinalitário, pela Secretaria Municipal de Planejamento é de 02 (dois) anos, contados a partir da vigência desta Lei.

Seção IV
Da Comissão Interna de Planejamento Integrado

Art. 184. Fica instituída a Comissão Interna de Planejamento Integrado, integrada por no mínimo 1 (um) representante de cada Secretaria Municipal, indicado pelo titular da pasta, para discussão do Plano Diretor internamente à administração municipal, bem como para integração de ações entre as secretarias e para atualização do sistema de informações municipais.

Parágrafo único. A primeira reunião da Comissão Interna deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta lei, devendo seus integrantes elaborar e aprovar o respectivo regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 185. Serão integrantes desta Comissão representantes das seguintes secretarias:

I – Secretaria de Coordenação e Planejamento (SMCP);

II – Secretaria de Administração (SMAD);

III – Secretaria de Agricultura e Política Ambiental (SMAG);

IV – Secretaria de Assistência Social (SMAS);

V – Secretaria de Cultura (SMC);

VI – Secretaria de Educação (SMED);

VII – Secretaria de Esporte e Lazer (SMEL);

VIII – Secretaria da Fazenda (SMFA);

IX – Secretaria de Gabinete (SMGA);

X – Secretaria de Governo (SMGO);

XI – Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo (SMICT);

XII – Secretaria de Saúde (SMSA);

XIII – Secretaria de Mobilidade Urbana (SMMU);

XIV – Secretaria de Viação e Serviços Públicos (SMVSP);

XV – Procuradoria Geral;

XVI – Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE);

Art. 186. Serão determinadas via decreto as datas, prazos e frequência das reuniões da Comissão.

Art. 187. Serão nomeados via decreto os representantes das Secretarias na Comissão Interna de Planejamento Integrado.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 188. Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Marechal Cândido Rondon, com o objetivo de:

I – Dar suporte financeiro às ações previstas no Plano Diretor Municipal.

II – Compreender os valores decorrentes da aplicação dos Instrumentos sejam geridos à parte do arrecadado, garantindo seu caráter extrafiscal;

III – Dê destinação específica a estes valores para que sejam aplicados garantindo a Função Social da Cidade.

Parágrafo único. Outras receitas poderão ser utilizadas para a implementação das ações previstas nesta Lei e em outras que lhe são complementares.

Art. 189. Constituirá o Ativo do Fundo Municipal de Habitação de Marechal Cândido Rondon:

I – Recursos financeiros advindos por força da aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo e do Solo Criado;

II – Dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;

III – Doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

IV – Recursos transferidos de instituições federais e estaduais;

V – Produto da aplicação financeira dos recursos disponíveis;

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Marechal Cândido Rondon serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de Banco oficial no Município.

Art. 190. O Fundo Municipal de Habitação de Marechal Cândido Rondon será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento, consultado o Conselho do Plano Diretor Municipal de Marechal Cândido Rondon.

Art. 191. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Marechal Cândido Rondon destinam-se, prioritariamente:

I – Para cobrir despesas decorrentes da aquisição de imóveis situados em zonas de proteção ambiental e áreas para abertura ou alargamento de vias urbanas constante do Plano Diretor;

II – Para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento de políticas urbanas;

III – Para cobrir despesas e investimentos referentes a produção de habitação de interesse social.

Art. 192. Os bens e direitos adquiridos com recursos provenientes do Fundo Municipal de Habitação de Marechal Cândido Rondon serão considerados bens públicos e incorporados ao patrimônio do Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 193. São inalienáveis os imóveis situados em zonas de preservação ambiental adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Marechal Cândido Rondon.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 194. O Conselho Municipal do Plano Diretor, ora instituído, deverá ser regulamentado em lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 195. O Plano de Ações, contendo a priorização das ações a serem realizadas para concretização das diretrizes definidas nesta Lei, deverá ser regulamentado em Decreto em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 196. Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I – ANEXO I — Macrozoneamento do Município de Marechal Cândido Rondon;

II – ANEXO II — Delimitação Administrativa dos distritos;

III – ANEXO III — Macrozoneamento Urbano do Distrito sede de Marechal Cândido Rondon;

IV – ANEXO IV — Abairramento e Regionalização de Marechal Cândido Rondon

V – ANEXO V — Macrozoneamento Urbano do Distrito de Bela Vista;

VI – ANEXO VI — Macrozoneamento Urbano do Distrito de Bom Jardim;

VII – ANEXO VII — Macrozoneamento Urbano do Distrito de Iguiporã;

VIII – ANEXO VIII — Macrozoneamento Urbano do Distrito de Margarida;

IX – ANEXO IX — Macrozoneamento Urbano do Distrito de Novo Horizonte;
X – ANEXO X — Macrozoneamento Urbano do Distrito de Novo Três Passos;

XI – ANEXO XI — Macrozoneamento Urbano do Distrito de Porto Mendes;

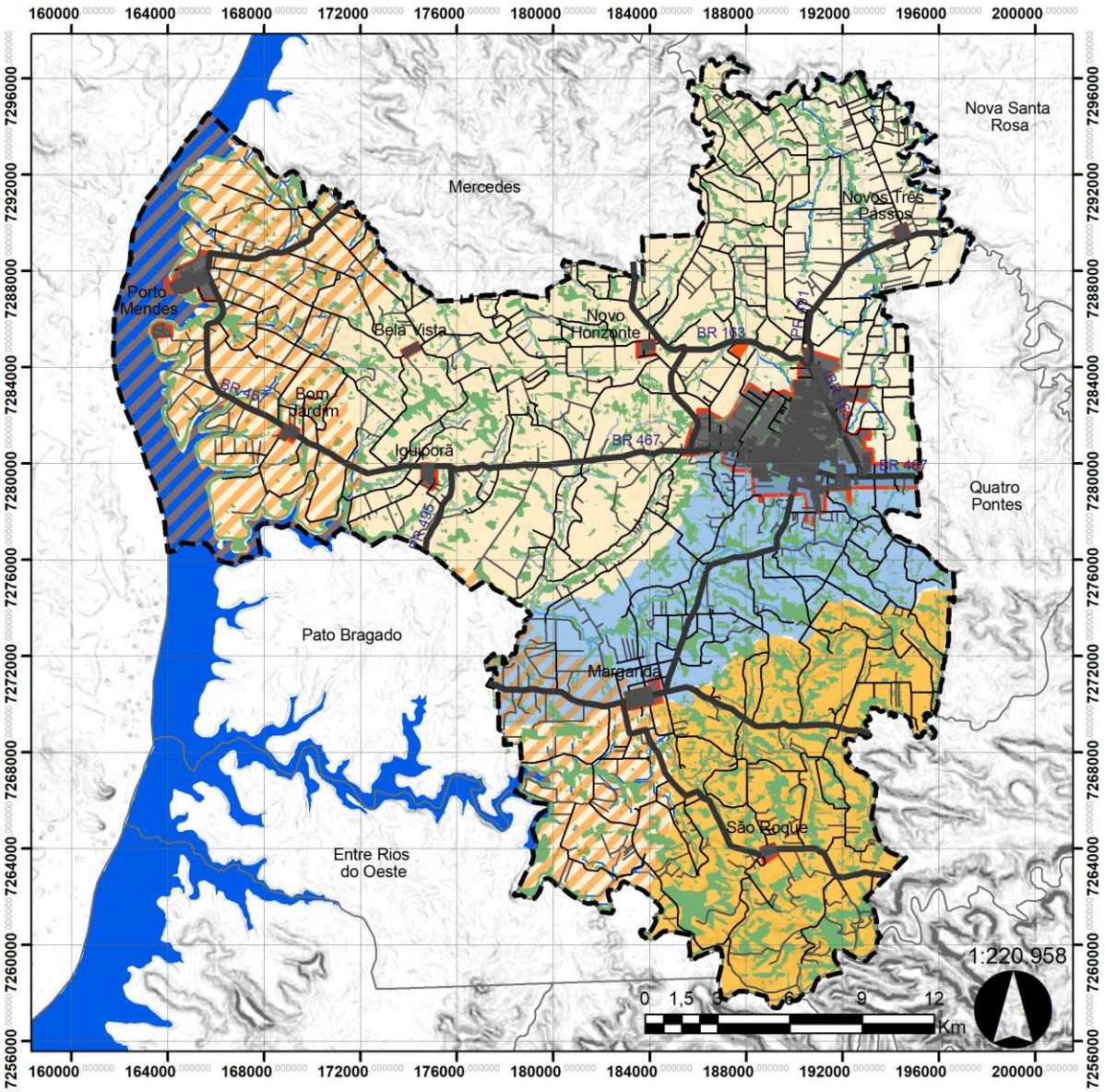
XII – ANEXO XII — Macrozoneamento Urbano do Distrito de São Roque;

Art. 197. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 16 de abril de 2020.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

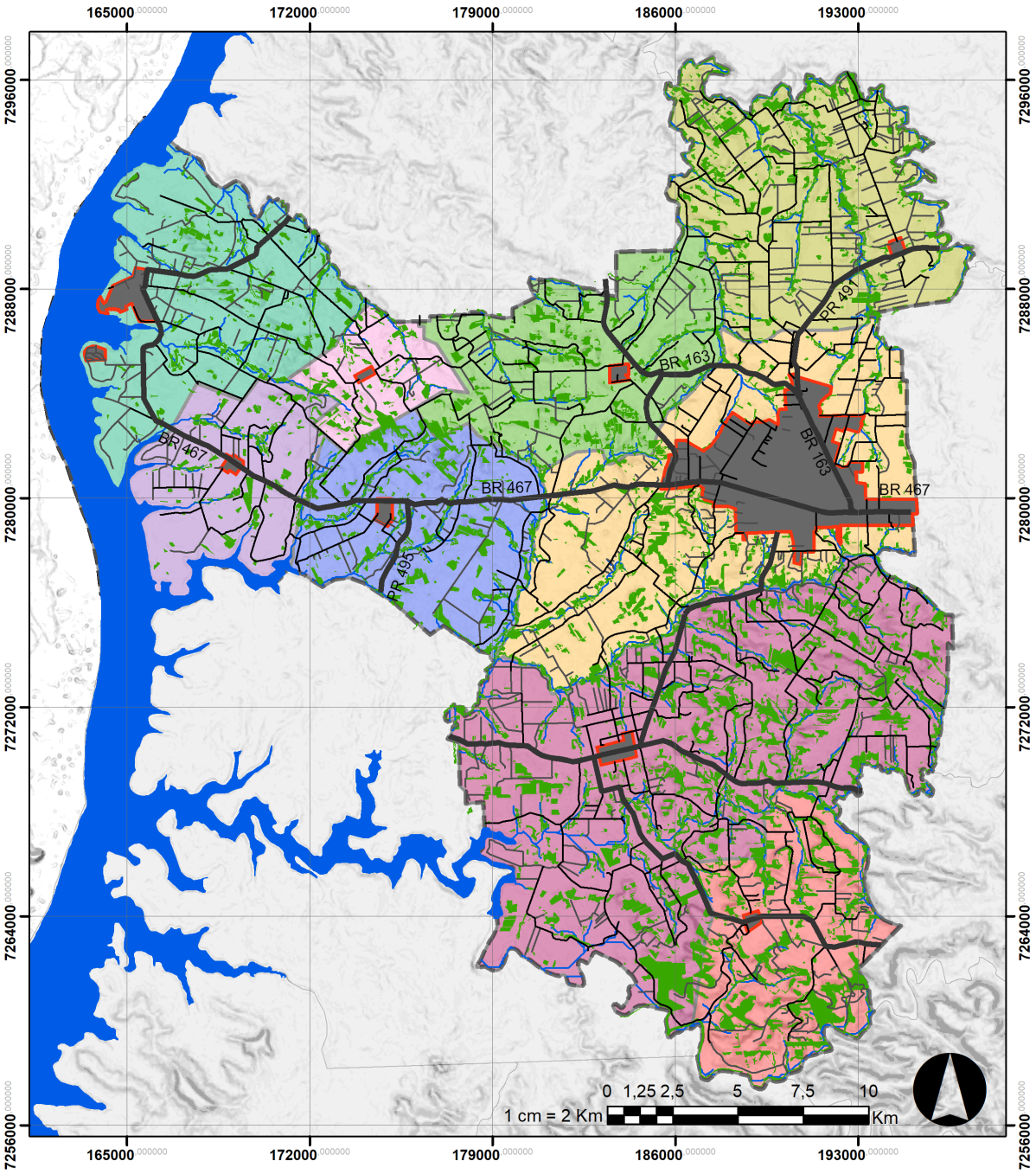
ANEXO I. Macrozoneamento do Município de Marechal Cândido Rondon



MACROZONEMENTO MUNICIPAL

- Macrozona de Restrição ambiental
- Macrozona Rural
- Macrozona de Interesse ambiental
- Macrozona Urbana
- Zona de urbanização especifica
- Macrozona de Restauração
- LIMITE MUNICIPAL
- VEGETACAO_NATIVA
- RIOS
- RODOVIAS
- ESTRADA RURAL
- LINHAS

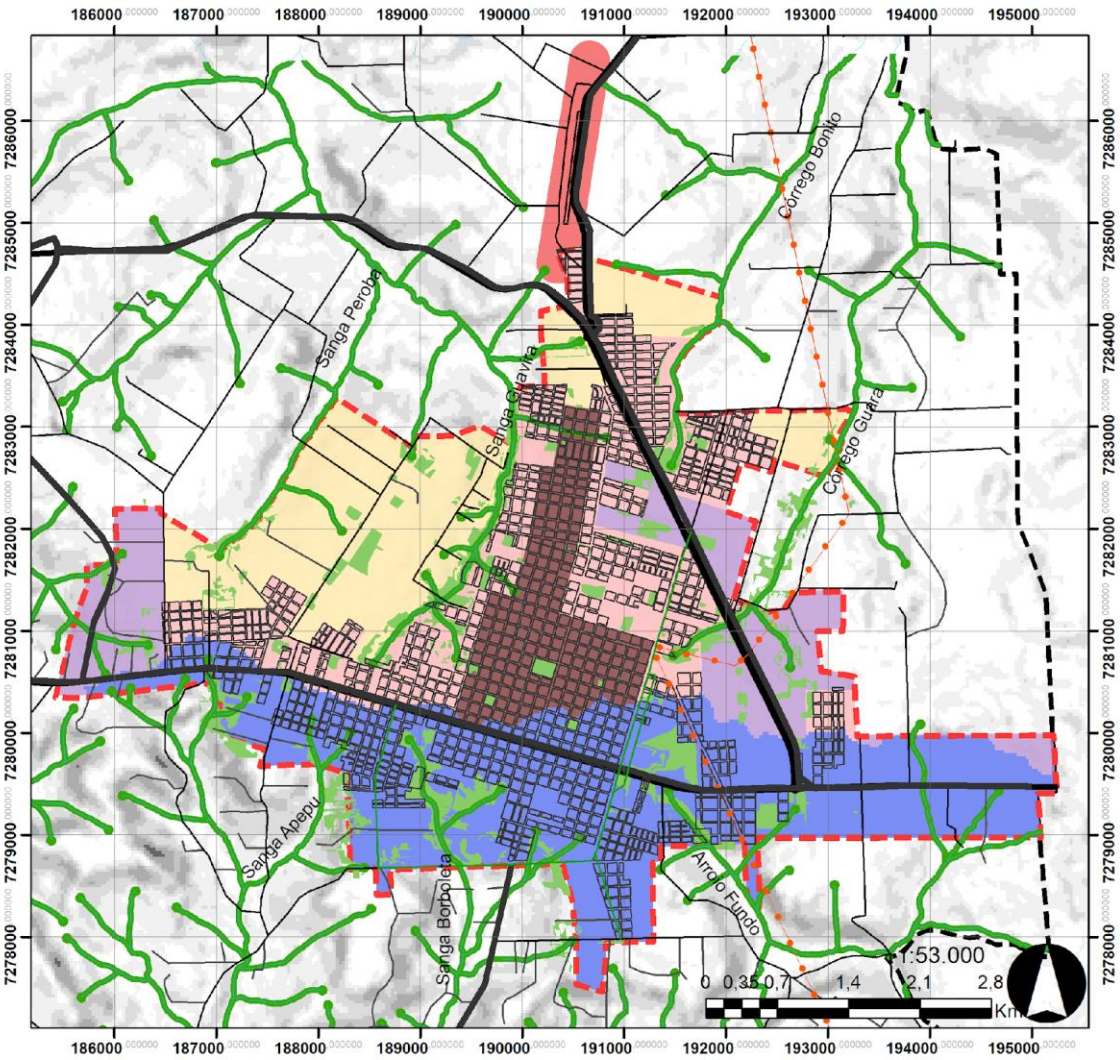
ANEXO II — Delimitação Administrativa dos distritos



DELIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

- RODOVIAS
- LINHAS
- ÁREA URBANA
- LIMITE MUNICIPAL
- HIDROGRAFIA
- BELA VISTA
- BOM JARDIM
- IGUIPORÃ
- MARGARIDA
- NOVO HORIZONTE
- NOVO TRÊS PASSOS
- PORTO MENDES
- SEDE
- SÃO ROQUE
- VEGETAÇÃO

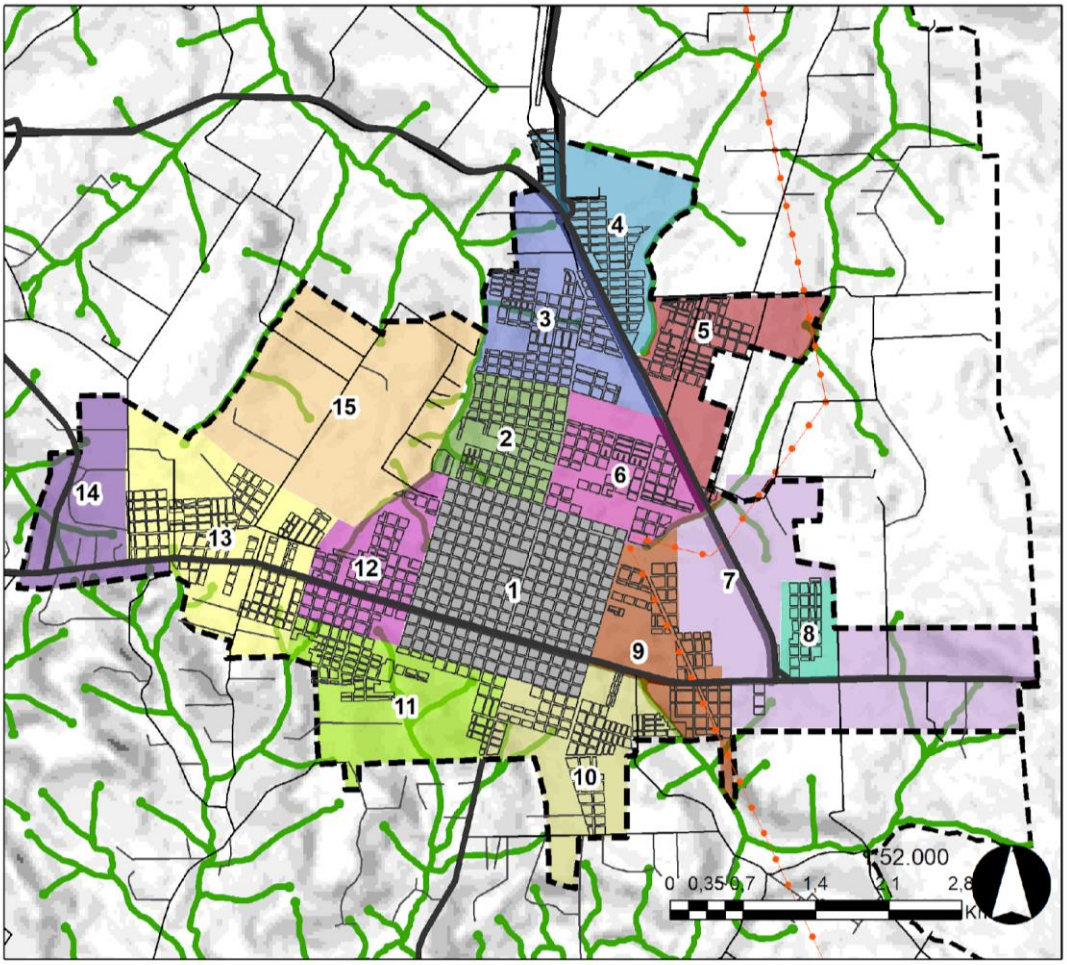
ANEXO III — Macrozoneamento Urbano do Distrito sede de Marechal Cândido Rondon



MACROZONEAMENTO URBANO - DISTRITO SEDE

- Macrozona Produtiva Industrial
- Macrozona Central
- Macrozona em Consolidação
- Macrozona de Expansão
- Macrozona Urbana Ambiental
- Áreas Verdes
- Macrozona Especial Aeródromo
- Bacia de Proteção de Manacial de Ocupação Controlada
- Perímetro Urbano
- Hidrografia

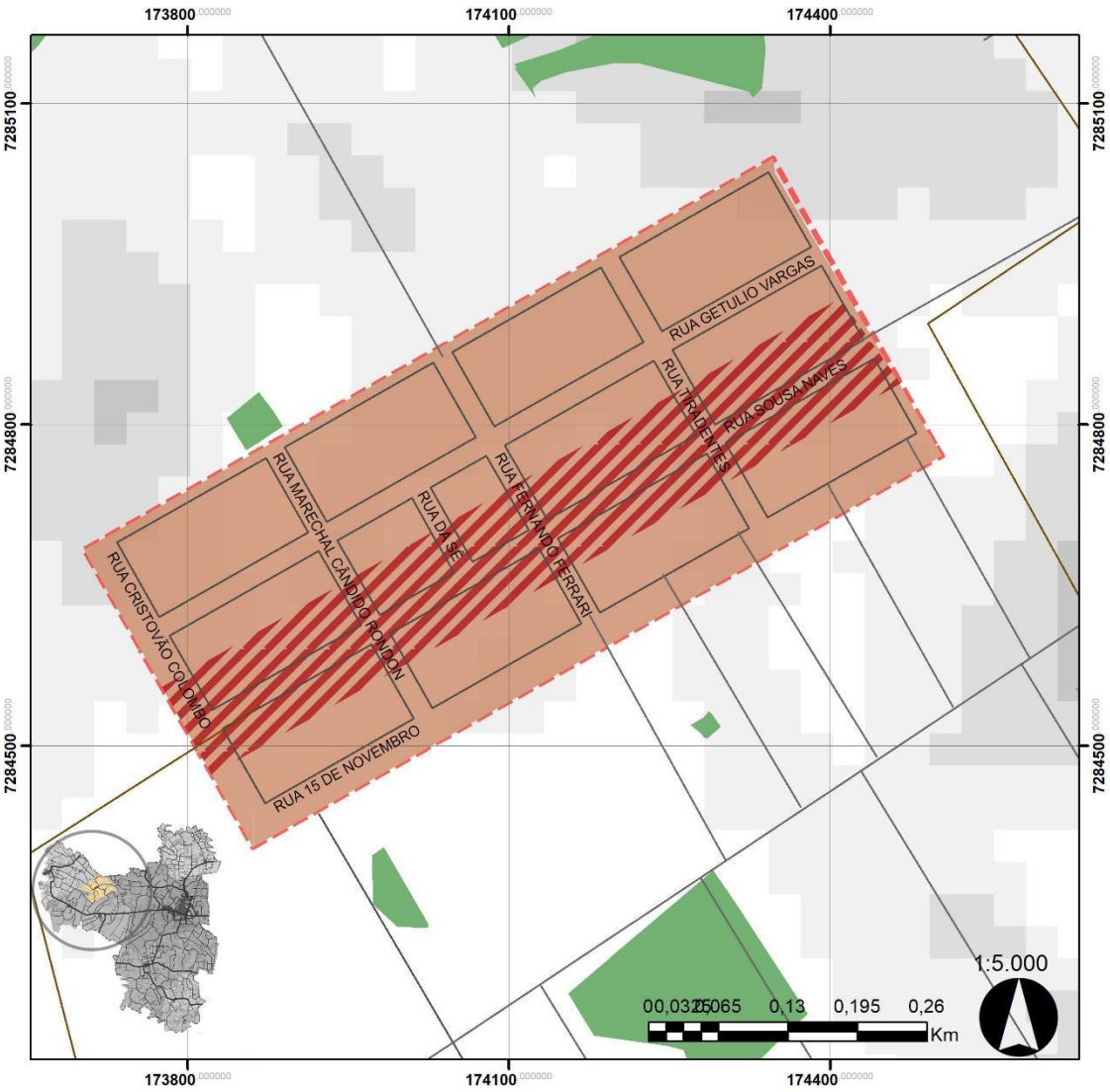
ANEXO IV — Abairramento e Regionalização de Marechal Cândido Rondon



ABAIRRAMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

- 01-CENTRO
- 02-ALVORADA
- 03-BOTAFOGO
- 04-HIGIENÓPOLIS
- 05-PRIMAVERA
- 06-LIDER
- 07-INDUSTRIAL LESTE
- 08-SÃO FRANCISCO
- 09-LAGO
- 10-ANA PAULA
- 11- BORBOLETA
- 12-VILA GAÚCHA
- 13-BOA VISTA
- 14-INDUSTRIAL OESTE
- 15-PEROBA
- PERÍMETRO URBANO

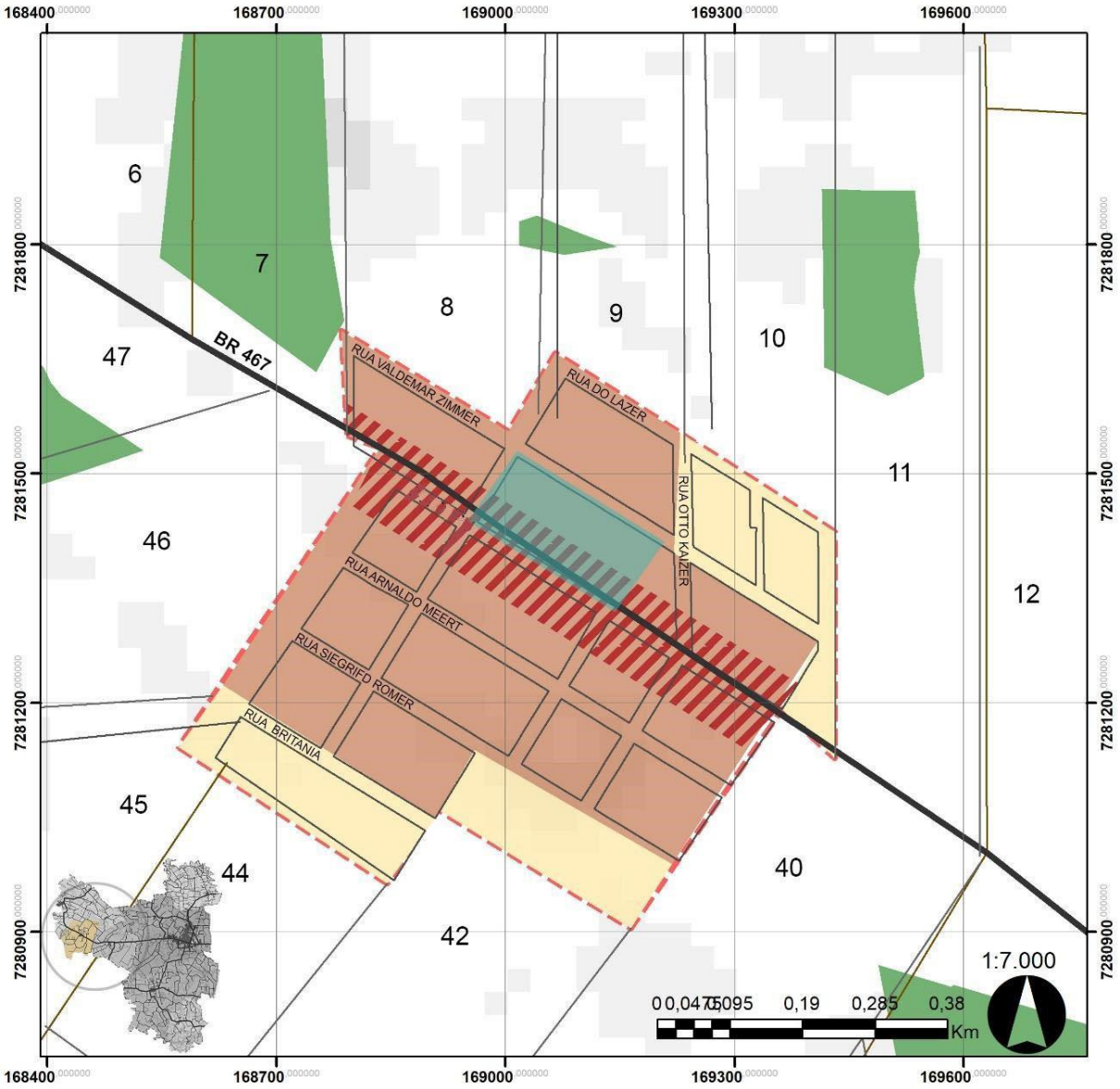
ANEXO V — Macrozoneamento Urbano do Distrito de Bela Vista



MACROZONEAMENTO DISTRITO DE BELA VISTA

- PERÍMETRO
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- CORREDOR PRODUTIVO

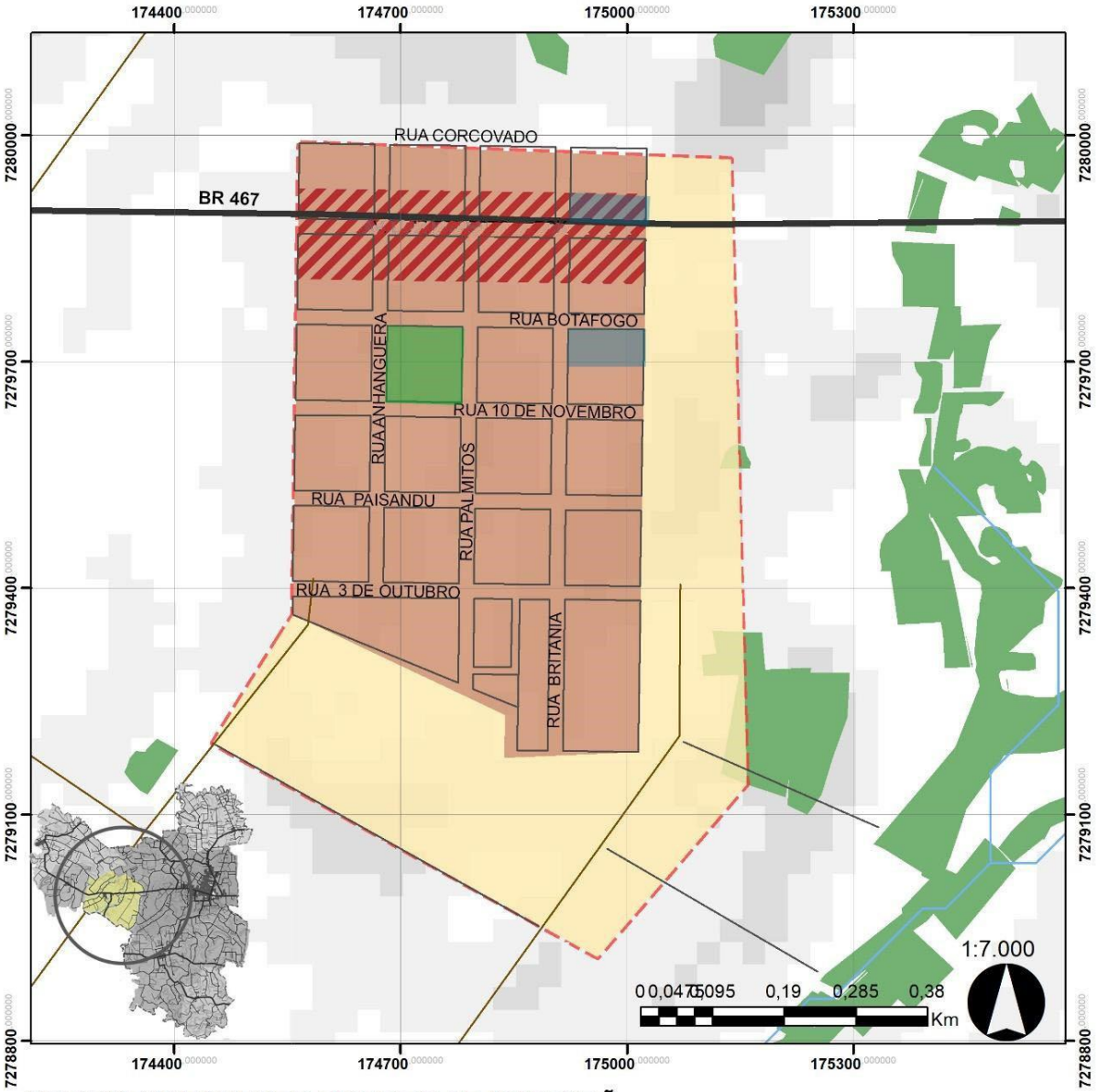
ANEXO VI — Macrozoneamento Urbano do Distrito de Bom Jardim



MACROZONEAMENTO DISTRITO DE BOM JARDIM

- PERÍMETRO
- MACROZONA DE EXPANSÃO
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- CORREDOR PRODUTIVO
- INSTITUCIONAL

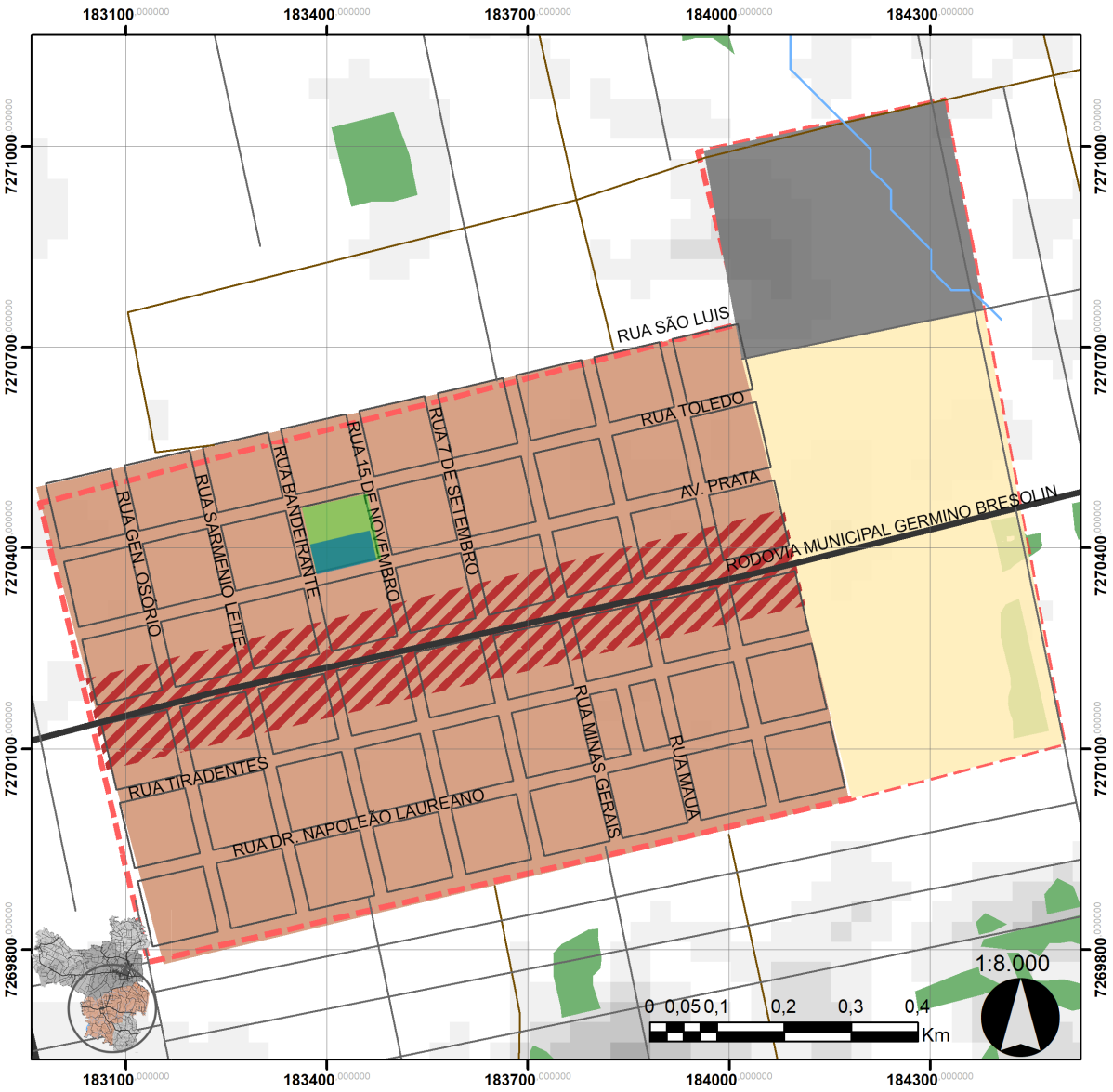
ANEXO VII — Macrozoneamento Urbano do Distrito de Iguiporã



MACROZONEAMENTO DISTRITO DE IGUIPORÃ

- PERÍMETRO
- MACROZONA DE EXPANSÃO
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- CORREDOR PRODUTIVO
- PRAÇA
- INSTITUCIONAL

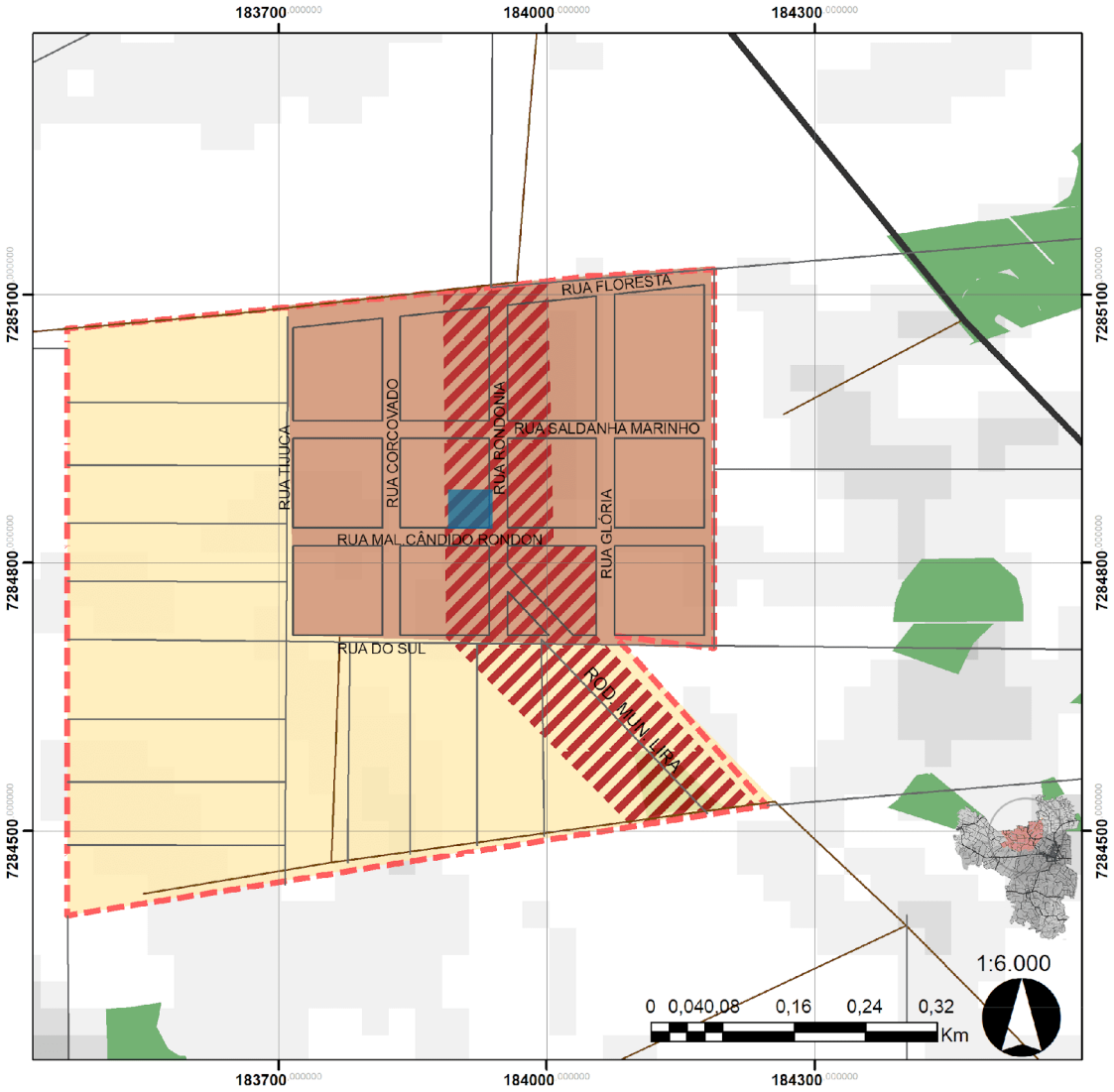
ANEXO VIII — Macrozoneamento Urbano do Distrito de Margarida



MACROZONEAMENTO DISTRITO DE MARGARIDA

- PERÍMETRO
- MACROZONA DE EXPANSÃO
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- CORREDOR PRODUTIVO
- MACROZONA INDUSTRIAL
- PRAÇA
- INSTITUCIONAL
- VEGETAÇÃO NATIVA

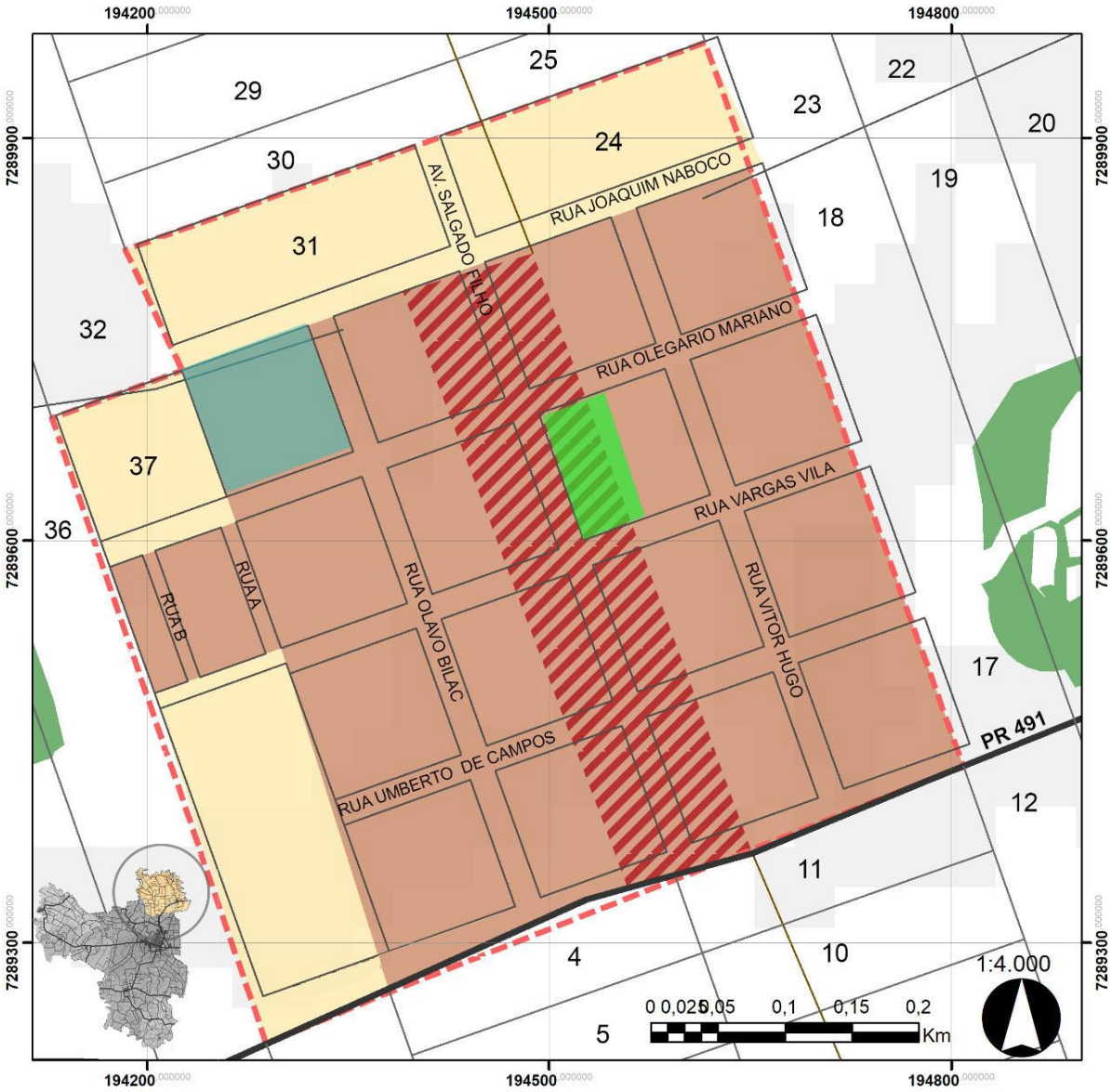
ANEXO IX — Macrozoneamento Urbano do Distrito de Novo Horizonte



MACROZONEAMENTO DISTRITO DE NOVO HORIZONTE

- PERÍMETRO
- MACROZONA DE EXPANSÃO
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- CORREDOR PRODUTIVO
- INSTITUCIONAL
- VEGETAÇÃO NATIVA

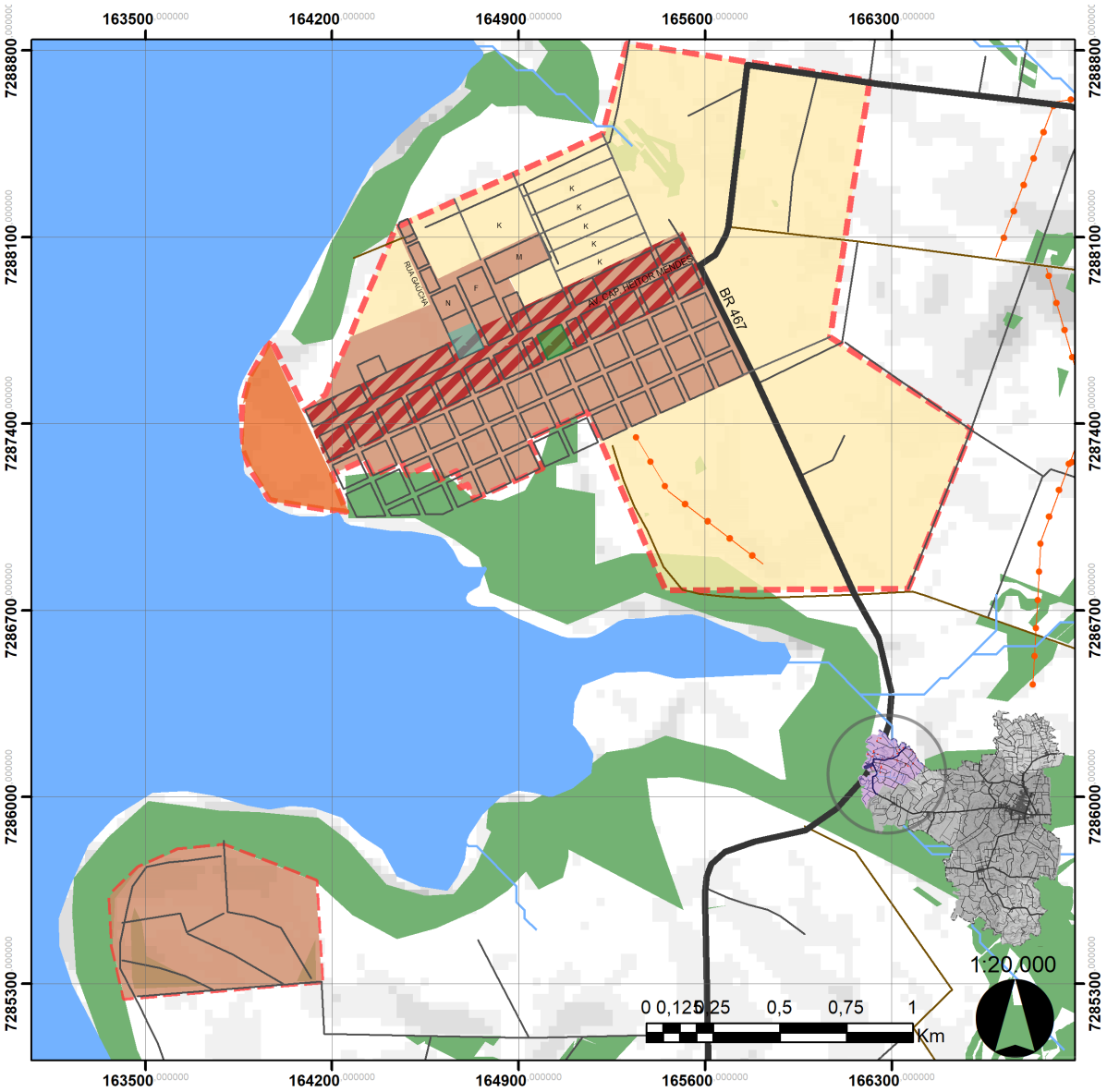
ANEXO X — Macrozoneamento Urbano do Distrito de Novo Três Passos



MACROZONEAMENTO DISTRITO DE NOVO TRÊS PASSOS

- PERÍMETRO
- MACROZONA DE EXPANSÃO
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- CORREDOR PRODUTIVO
- PRAÇA
- INSTITUCIONAL
- VEGETAÇÃO NATIVA

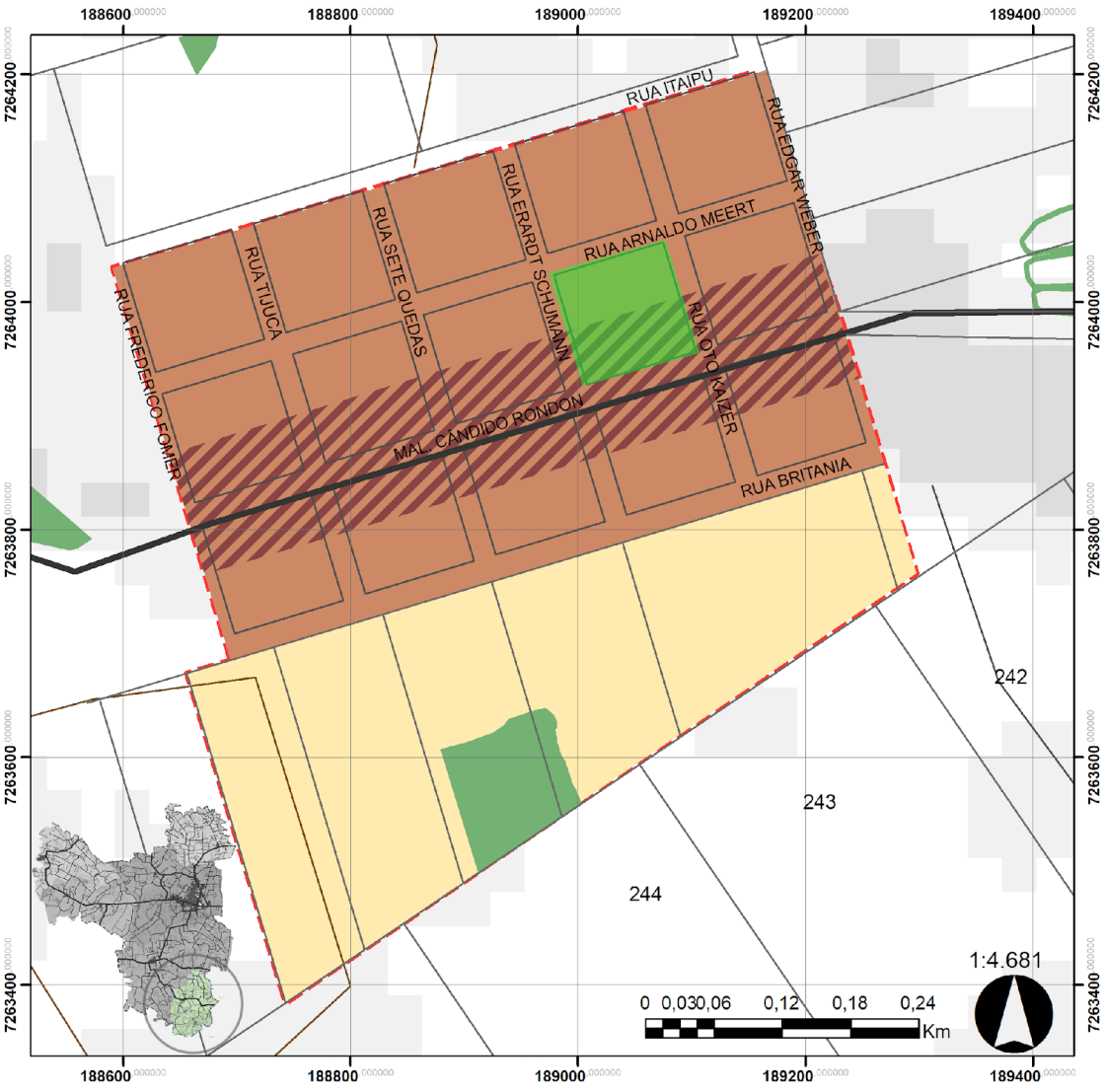
ANEXO XI — Macrozoneamento Urbano do Distrito de Porto Mendes



MACROZONEAMENTO DISTRITO DE PORTO MENDES

- PERÍMETRO
- MACROZONA DE EXPANSÃO
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- CORREDOR PRODUTIVO
- PRAÇA
- INSTITUCIONAL
- PARQUE DE LAZER ANNITA WANDERER

ANEXO XII — Macrozoneamento Urbano do Distrito de São Roque



MACROZONEAMENTO DISTRITO DE SÃO ROQUE

- PERÍMETRO
- MACROZONA DE EXPANSÃO
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- CORREDOR PRODUTIVO
- PRAÇA
- INSTITUCIONAL
- VEGETAÇÃO NATIVA